



## **PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE ARUJÁ**

**PlanMob Arujá**

Relatório 003: Viário, Circulação, Segurança e Gestão da  
Mobilidade Urbana

# **VOLUME II**

Junho de 2022

**Contrato n° 3.317/2022**

**Contratada:** Mobility & Environment Arquitetura e Consultoria S/S Ltda.

**Objeto:** Plano de Mobilidade Urbana do Município de Arujá

Projeto executivo de Melhoria da Circulação Viária na Região Central

**Relatório Técnico n° 003: Viário, Circulação, Segurança e Gestão da Mobilidade Urbana**

## SUMÁRIO

	Página
<b>VOLUME II</b>	
V. GESTÃO DA MOBILIDADE URBANA .....	180
5.1. Da Estrutura Organizacional .....	181
ANEXO 2 Lei nº 1.544/2001 .....	184
ANEXO 3 Lei nº 1.561/2001 .....	190
ANEXO 4 Lei nº 1.769/2005 .....	199
ANEXO 5 Lei nº 1.813/2005 .....	204
ANEXO 6 Lei nº 2.978/2017 .....	213
ANEXO 7 Decreto nº 7.601/2021 .....	221
5.1.1. Trânsito .....	224
ANEXO 8 Resolução nº 875/2021 .....	226
5.1.1.1. Sinalização .....	235
5.1.1.2. Engenharia .....	235
ANEXO 9 Resolução nº 600/2016 .....	236
5.1.1.3. Policiamento e fiscalização .....	249
ANEXO 10 Lei nº 1.685/2003 .....	250
ANEXO 11 Lei nº 1.915/2006 .....	252
ANEXO 12 Lei nº 2.299/2010 .....	254
ANEXO 13 Lei nº 2.595/2013 .....	257
ANEXO 14 Lei nº 13.022/2014 .....	259
5.1.1.4. Educação .....	265
5.1.2. Transporte .....	265
5.1.2.1. Coletivo de passageiros .....	265
5.1.2.2. Individual de passageiros .....	266
5.2. Do Regramento .....	266
5.2.1. Trânsito de caminhões .....	266
ANEXO 15 Decreto nº 5.557/2010 .....	268
5.2.2. Identificação e estacionamento de caçamba .....	275
5.2.3. Obras e eventos .....	275
ANEXO 16 Decreto nº 5.433/2009 .....	277
5.2.4. Estacionamento regulamentado rotativo pago .....	281
ANEXO 17 Lei nº 2.765/2015 .....	283
ANEXO 18 Lei nº 3.106/2019 .....	291
5.3. Da Participação Popular .....	296
5.4. Da Receita e da Despesa .....	296
ANEXO 19 Lei nº 13.281/2016 .....	298
ANEXO 20 Resolução nº 638/2016 .....	309
ANEXO 21 Portaria nº 85/2018 .....	317
ANEXO 22 Relatórios de valores arrecadados com multas de trânsito e despesas realizadas nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e de janeiro a maio de 2018 .....	320
ANEXO 23 Mídia Digital .....	327

## V. GESTÃO DA MOBILIDADE URBANA

A gestão da mobilidade urbana constitui-se em fator de importância na política nacional de mobilidade urbana, estabelecida pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, em especial nem seus artigos 22 e 23, inclusive definindo atribuições, e elencando instrumentos de gestão, conforme transcrito a seguir:

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros;

## 5.1. Da Estrutura Organizacional

Através da Lei n 1.544, de 14 de setembro de 2001, foi criado o Departamento Municipal de Trânsito, integrado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, constituindo-se em órgão executivo de trânsito para os fins previstos na Lei nº 9.503/1997 (CTB), tendo por competência o estabelecido no artigo 24 do CTB.

O diploma legal municipal criou junto ao departamento duas divisões: Divisão de Apoio Técnico, com competência para atividades relativas à fiscalização, engenharia, controle estatístico e operações de trânsito; e a Divisão de Apoio Administrativo, esta com competência para as atividades relativas a educação, cadastro, arrecadação e administração geral.

Na ocasião foram criados os cargos de empregos públicos constantes do quadro a seguir apresentado.

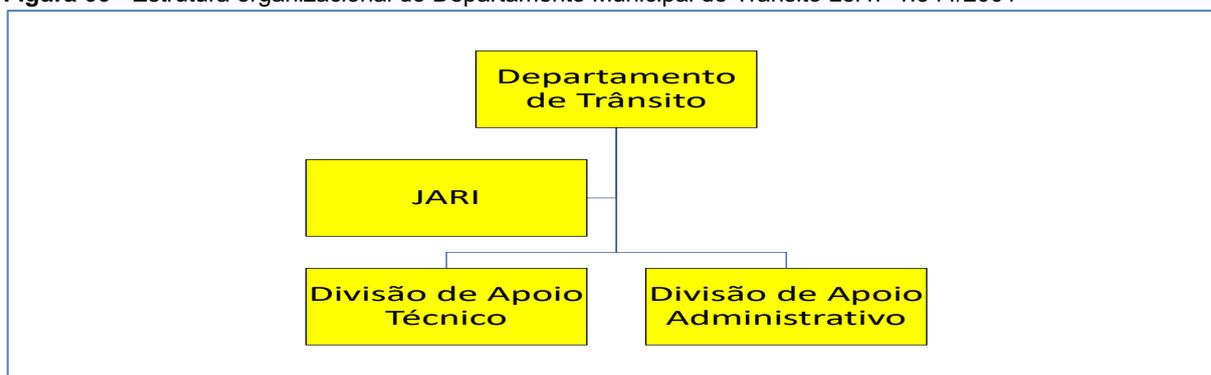
**Quadro 67** - Cargos de empregos públicos do Departamento Municipal de Trânsito Lei nº 1.544/2001

NOME DO CARGO	REF.	QT.	NATUREZA
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito	11	01	Comissão
Chefe da Divisão de Apoio Técnico	10	01	Comissão
Chefe da Divisão de apoio Administrativo	10	01	Comissão
Técnico de Tráfego	05	01	Efetivo
Desenhista Projetista	05	01	Efetivo
Agente de Fiscalização	05	04	Efetivo
Digitador	03	02	Efetivo
Pedreiro	04	01	Efetivo

**Fonte:** Prefeitura Municipal de Arujá

Criada ainda a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

**Figura 66** - Estrutura organizacional do Departamento Municipal de Trânsito Lei nº 1.544/2001



**Fonte:** Prefeitura Municipal de Arujá

No mesmo ano, através da edição da Lei nº 1.561, de 24 de outubro de 2001, foi estabelecida a competência dos órgãos e agentes criados pela Lei nº 1.544/2001.

Em 14 de março de 2005 foi publicada a Lei nº 1.769/2005 que extinguiu cargos em comissão de: Diretor de Departamento Municipal de Trânsito, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo e Chefe da Divisão de Apoio Técnico.

A mesma Lei criou os cargos em comissão a seguir apresentados.

**Quadro 68** - Cargos de empregos públicos do Departamento Municipal de Trânsito Lei nº 1.769/2005

<b>NOME DO EMPREGO</b>	<b>REF.</b>	<b>QTD</b>	<b>REQUISITO</b>	<b>NATUREZA</b>
Coordenador de Trânsito	08	01	Nível Superior	Comissão
Assistente de Coordenadoria	04	02	Nível Médio	Comissão

**Fonte:** Prefeitura Municipal de Arujá

Através da Lei nº 1.813, de 06 de outubro de 2005, foi novamente alterada a estrutura do Departamento Municipal de Trânsito, conforme quadro a seguir apresentado.

**Quadro 69** - Cargos de empregos públicos do Departamento Municipal de Trânsito Lei nº 1.813/2005

<b>NOME DO CARGO</b>	<b>REF.</b>	<b>QT.</b>	<b>NATUREZA</b>
Diretor do departamento Municipal de Trânsito	11	01	Comissão
Assistente de Departamento	04	02	Comissão
Técnico de tráfego	05	01	Efetivo
Desenhista Projetista	05	01	Efetivo
Agente de Fiscalização	05	04	Efetivo
Digitador	03	02	Efetivo
Pedreiro	04	01	Efetivo

**Fonte:** Prefeitura Municipal de Arujá

Tal diploma legal estabeleceu que o Diretor do Departamento Municipal de Trânsito é designado autoridade de trânsito.

Em 24 de abril de 2006 o Município de Arujá é integrado ao sistema Nacional de Trânsito.

Através do Decreto nº 7.601, de 28 de janeiro de 2021 é alterada a subordinação hierárquica do Departamento Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços para a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã.

A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã foi criada pela Lei nº 2.978, de 26 de dezembro de 2017, o qual era composta de: gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública; Guarda Municipal de Arujá; Corregedoria Geral da Guarda

Municipal de Arujá e Defesa Civil, contando ainda com a criação do cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá Adjunto.

**Figura 67** - Estrutura organizacional da Secretaria de Segurança pública e Cidadã Decreto nº 7.601/2021



**Fonte:** Prefeitura Municipal de Arujá

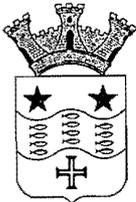
Como pode ser observado o Departamento de Trânsito deixou de ter duas divisões, uma de apoio administrativo e outra de apoio técnico, passando a ter apenas dois assistentes de departamento.

Os cargos efetivos, em especial os de Técnico de Tráfego e Desenhista Projetista, assim como de digitador não foram até o momento designados ao Departamento de Trânsito.



## **ANEXO 02 LEI Nº 1.544, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre criação do Departamento Municipal de Trânsito e dá outras providências



030

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

036

LEI Nº 1.544. - DE 14 DE SETEMBRO DE 2001. 1

Dispõe sobre criação do Departamento Municipal de Trânsito e dá outras providências.

**ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado e integrado na estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, prevista na Lei nº 1.152, de 27 de dezembro de 1995, o Departamento Municipal de Trânsito.

ARTIGO 2º - O Departamento Municipal de Trânsito será o órgão executivo de trânsito, para os fins previstos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e, assim, responsável pelas ações relativas a circulação viária no Município.

ARTIGO 3º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, no âmbito local, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito em geral e, especialmente:

I - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

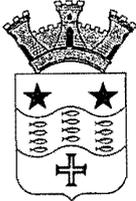
IV - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VI - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

VIII - exercer o controle das obras e eventos que afetam direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto.



037

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

037

LEI Nº 1.544. - DE 14 DE SETEMBRO DE 2001.

2

IX – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, que deverá ser criado por lei específica;

X – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XI – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XV – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVI – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e as multas decorrentes de infração;

XVII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XVIII – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XIX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XX – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

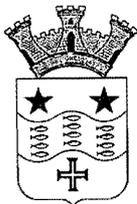
XXI – celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades com outros órgãos ou entidades do sistema nacional de trânsito, conforme previsto no Art. 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

**ARTIGO 4º** - Ficam criadas junto ao Departamento Municipal de Trânsito as seguintes Divisões:

- I – Divisão de Apoio Técnico
- II – Divisão de Apoio Administrativo

**Parágrafo 1º** - A Divisão de Apoio Técnico terá competência para as atividades relativas à fiscalização, engenharia, controle estatístico, operação do trânsito e outras correlatas.

**Parágrafo 2º** - A Divisão de Apoio Administrativo terá competência para as atividades relativas à educação, cadastro, arrecadação e administração em geral.



038

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

058

LEI Nº 1.544. - DE 14 DE SETEMBRO DE 2001.

3

ARTIGO 5º - Ficam criados os seguintes cargos de empregos públicos adiante nomeados e que passam a integrar a estrutura do Departamento Municipal de Trânsito:

Nome do Cargo	Ref.	Qt.	Natureza
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito	11	01	Comissão
Chefe da Divisão de Apoio Técnico	10	01	Comissão
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	10	01	Comissão
Técnico de Tráfego	05	01	Efetivo
Desenhista Projetista	05	01	Efetivo
Agente de Fiscalização	05	04	Efetivo
Digitador	03	02	Efetivo
Pedreiro	04	01	Efetivo

Parágrafo Único - O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito será a autoridade de trânsito para os efeitos legais.

ARTIGO 6º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - vinculada ao Departamento Municipal de Trânsito, prevista pelo artigo 17 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, como órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos contra penalidades impostas pela autoridade de trânsito.

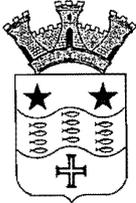
Parágrafo 1º - O órgão de que cuida este artigo terá regimento próprio e será composto por três membros efetivos e três suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida a legislação federal, que designará um deles para a Presidência, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo 2º - Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, farão jus a uma gratificação "pro labore" instituída por decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 7º - As atribuições dos órgãos e empregos criados serão definidos por lei, os regulamentos normativos necessários ao implemento das ações relacionadas ao trânsito, serão definidas por meio de ato do Poder Executivo.

ARTIGO 8º - À Guarda Municipal poderão ser atribuídas competências, por ato do Poder Executivo, para apoiar e participar das atividades relativas ao trânsito em geral.

ARTIGO 9º - As despesas com a execução desta lei onerarão a dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementada, se necessário, abrindo-se um crédito especial, abaixo especificado:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.544. - DE 14 DE SETEMBRO DE 2001.

4

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÕES	VALORES - R\$
09	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS</u>	
090300	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	
10915732.706	- Manter Departamento Trânsito	
3111.02	Vencimentos .....	42.000,00
3113.02	Obrigações Patronais .....	16.100,00
3120.00	Material de Consumo .....	7.800,00
3132.00	Outros Serviços e Encargos .....	17.100,00
10915731.823	Equipamento para Departamento de Trânsito .....	
4120.00	Equipamento e Material Permanente .....	7.000,00
<b>TOTAL</b>	.....	<b>90.000,00</b>

ARTIGO 10 - Para cobrir as despesas com o Crédito Adicional Especial, autorizado pelo artigo anterior, fica reduzida a dotação abaixo classificada, a saber:

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÕES	VALORES-R\$
09	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
090200	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS	
16915751.806	Pavimentação e Serviços Correlatos	
4110.00	Obras e Instalações .....	<b>90.000,00</b>

ARTIGO 11 - Fica incluído nº Lei nº 1.289, de 23 de dezembro de 1997, no programa 08 da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, o item 08-24 - implantação da municipalização do trânsito urbano, criação do Departamento Municipal de Trânsito e da Junta de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI, e providências correlatas.

ARTIGO 12 - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Arujá a celebrar, a seu critério, convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a delegação de competências atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, nos termos do modelo padrão estabelecido do Decreto Estadual 43.133, de 01/06/1998, com liberdade de opção pelas alternativas mais convenientes ao Município.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 14 de setembro de 2.001.

- ABEL JOSÉ LARINI -  
PREFEITO

- DIOMAR ACKEL FILHO -

Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

040

040

LEI Nº 1.544. - DE 14 DE SETEMBRO DE 2001.

5

Prefeitura Municipal de Arujá, 14 de setembro de 2001.

*Inês*  
- INÊS RODRIGUES DOS SANTOS -  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

*Ciro*  
- CIRO DOI -  
Secretário Municipal de Obras e Serviços

Registrada e publicada neste Departamento da  
Administração, na data acima.

*Clea*  
- CLEA MARIA DAMACENO -  
Diretora do Departamento da Administração  
Interina



### **ANEXO 03 LEI Nº 1.561, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001**

Dispõe sobre competência de órgãos e agentes e dá outras providências



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

074

LEI Nº 1.561. - DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

1

Dispõe sobre competência de órgãos e agentes dá outras providências.

**ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - As competências da Divisão de Apoio Administrativo e da Divisão de Apoio Técnico, integrantes do Departamento Municipal de Trânsito, criado pela Lei Municipal nº 1.544 de 14 de setembro de 2.001, bem como as atribuições de seus agentes ficam assim estabelecidas:

**Órgãos**

**I- Divisão de Apoio Técnico:**

- a- desenvolver atividades técnicas em geral de organização, disciplina e suporte ao trânsito de veículos, inclusive os de propulsão humana ou tração animal, bicicletas, pedestres e animais;
- b- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- c- exercer o controle das obras e eventos que afetam direta ou indiretamente o sistema viário municipal;
- d- implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago;
- e- fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- f- implantar as medidas técnicas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- g- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança do trânsito;
- h- planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- i- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- j- vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

**II - Divisão de Apoio Administrativo:**

- a- desenvolver atividades necessárias à organização, disciplina e suporte administrativo do trânsito de veículos, inclusive os de propulsão humana e tração animal, bicicletas, pedestres e animais;
- b- coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- c- estabelecer, em conjunto com os demais órgãos de polícia ostensiva do trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo do trânsito;
- d- executar a fiscalização do trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código Nacional de Trânsito, no exercício regular de polícia do trânsito;
- e- aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código Nacional de Trânsito e descritas nos atos regulamentares do Conselho Nacional de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- f- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- g- coadjuvar o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos a respeito do assunto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

075

LEI Nº 1.561. - DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

2

CH

- h- arrecadar valores provenientes da estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de carga superdimensionadas ou perigosas;
- i- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vista à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- j- credenciar os serviços de escolta e remoção de veículos;
- k- implantar as medidas de cunho administrativo previstas na Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- l- promover e participar dos projetos e programas de educação de trânsito;
- m- registrar e licenciar na forma da legislação vigente, ciclomotores, veículos de propulsão humana e de tração animal;
- n- coadjuvar a celebração de convênios relativos à administração, operação, fiscalização e segurança do trânsito.

**Agentes**

**I – Chefe da Divisão de Apoio Técnico**

- a- dirigir e coordenar as atividades previstas nas atribuições da Divisão de Apoio Técnico

**II – Chefe da Divisão de Apoio Administrativo**

- a- nas atribuições da Divisão de Apoio Administrativo

**Agentes**

**I -Diretor do Departamento Municipal de Trânsito:**

- a- planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades do Departamento de Trânsito, fixando políticas, meios e métodos de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;
- b- analisar situações do Departamento e fazer previsões para definir objetivos;
- c- fixar políticas do Departamento, determinando os programas e projetos específicos de ação para atender os objetivos da maneira como foram propostos, no tempo previsto e com o uso legítimo dos meios disponíveis;
- d- controlar o cumprimento das atividades dos diferentes serviços do Departamento, acompanhando o desenvolvimento das atividades, para assegurar a realização dos programas em execução;
- e- apresentar relatórios periódicos acerca dos resultados de sua gestão como Diretor, informando seus superiores diretos e indiretos;
- f- exercício de atividades correlatas por determinação do superior.

**Detalhamento**

**Ref. 11**

- SUPERIOR IMEDIATO: Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
- ESCOLARIDADE: 2º grau completo na área de atuação
- CONDIÇÕES DE TRABALHO: Concentração permanente
- QUALIDADES PESSOAIS PARA O POSTO: orientação verbal, entendimento da área e com os supervisores, conhecimento da malha viária municipal
- RESPONSABILIDADES: responsável por assuntos reservados e fazer-se funcionar o Departamento a contento; representante legal do departamento, para decidir assuntos importantes.

- NATUREZA: CLT comissionado



LEI Nº 1.561. - DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

- CARGA HORÁRIA: dedicação plena

**II – Chefe da Divisão de Apoio Técnico:**

- desenvolver atividades técnicas em geral de organização, disciplina e suporte ao trânsito de veículos, inclusive os de propulsão humana ou tração animal, bicicletas, pedestres e animais.
- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.
- exercer o controle das obras e eventos que afetam direta ou indiretamente o sistema viário municipal.
- implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago.
- fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível.
- implantar as medidas técnicas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito.
- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança do trânsito.
- planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.
- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.
- vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos.

**Detalhamento**

**Ref. 10**

- SUPERIOR IMEDIATO: Diretor do Departamento de Trânsito
- ESCOLARIDADE: 2º grau completo na área de atuação
- CONDIÇÕES DE TRABALHO: concentração permanente
- QUALIDADES PESSOAIS PARA O POSTO: orientação verbal, entendimento da área e com os subordinados/supervisores; conhecimento técnico da malha viária municipal e sobre a legislação de trânsito vigente
- RESPONSABILIDADES: responsável por assuntos reservados e fazer-se funcionar a Divisão a contento; representante legal da área técnica, para decidir assuntos importantes.
- NATUREZA: CLT Comissionado
- CARGA HORÁRIA: 40 horas/semana

**III – Chefe da Divisão de Apoio Administrativo:**

- desenvolver atividades necessárias à organização, disciplina e suporte administrativo do trânsito de veículos, inclusive os de propulsão humana e tração animal, bicicletas, pedestres e animais.
- coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas.
- estabelecer, em conjunto com os demais órgãos de polícia do trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo do trânsito.
- executar a fiscalização do trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código Nacional de Trânsito, no exercício regular de polícia do trânsito.
- aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código Nacional de Trânsito e descritas nos atos regulamentares do Conselho Nacional de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.
- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.



LEI Nº 1.561. - DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

4

- g- coadjuvar o controle das obras e eventos que afetam direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto.
- h- arrecadar valores provenientes da estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de carga superdimensionadas ou perigosas.
- i- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vista à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação.
- j- credenciar os serviços de escolta e remoção de veículos.
- k- implantar as medidas de cunho administrativo previstas na Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito.
- l- promover e participar dos projetos e programas de educação de trânsito.
- m- registrar e licenciar, na forma da legislação vigente, ciclomotores, veículos de propulsão humana e de tração animal.
- n- coadjuvar a celebração de convênios relativos à administração, operação, fiscalização e segurança do trânsito.

#### Detalhamento

##### Ref. 10

- SUPERIOR IMEDIATO: Diretor do Departamento de Trânsito
- ESCOLARIDADE: 2º grau completo na área de atuação
- CONDIÇÕES DE TRABALHO: concentração permanente
- QUALIDADES PESSOAIS PARA O POSTO: orientação verbal; entendimento da área e com os subordinados/supervisores; responsável por assuntos reservados e fazer-se funcionar a divisão a contento;
- RESPONSABILIDADES: área administrativa, para decidir assuntos de sua atribuição;
- NATUREZA: CLT Comissionado
- CARGA HORÁRIA: 40 horas/semana

#### IV- Técnico de tráfego:

- a- elaborar projetos referentes ao sistema viário municipal, utilizando instrumentos apropriados e baseando-se em especificações técnicas para estabelecer as características dos referidos projetos e as bases de sua execução;
- b- estudar os esboços ou idéias mestras do plano, examinando croquis, rascunhos, plantas, especificações técnicas, materiais, equipamentos disponíveis e outros elementos para orientação na elaboração do projeto;
- c- efetuar cálculos trigonométricos, geométricos e aritméticos valendo-se de seus conhecimentos, tabelas e outros recursos para determinar dimensões, e outras características do projeto;
- d- elaborar esboços do projeto utilizando-se de técnicas apropriadas para demonstrar as características técnicas e funcionais do sistema criado, para aprovação de superiores fornecendo informações se solicitados, e posterior elaboração do projeto definitivo para posteriormente ser elaborado, determinando a escala adequada para definir as características do referido projeto e determinar os estágios de execução e outros elementos técnicos de relevo;
- e- copiar fotografias de catálogos amostras e outras origens observando medidas, detalhes e outras características;
- f- poderá especializar-se e ser designado de acordo com a especialidade para exercer outras funções;
- g- deverá acatar outras responsabilidades que o superior direto lhe confiar;
- h- poderá exercer outras atividades correlatas por determinação do superior.



5 OK

LEI Nº 1.561. - DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

**Detalhamento**

**Ref. 05**

- SUPERIOR IMEDIATO: Chefe de Divisão de Apoio Técnico
- ESCOLARIDADE: 2º grau preferencialmente na área de atuação
- CONDIÇÕES DE TRABALHO: concentração permanente
- QUALIDADE PESSOAL PARA O POSTO: orientação verbal e em desenhos e computação; entendimento da área e com os supervisores, conhecimento da malha viária municipal
- RESPONSABILIDADES: responsável por realizar a contento os projetos técnicos pertinentes ao trânsito, fazendo funcionar de modo harmônico o sistema viário municipal; responsável legal sobre os projetos a serem executados no sistema viário.
- NATUREZA: CLT efetivo
- CARGA HORÁRIA: 40 horas/semana

**V- Desenhista Projetista:**

- elaborar desenhos de projetos referentes ao sistema viário municipal, utilizando instrumentos apropriados e baseando-se em especificações técnicas para estabelecer as características dos referidos projetos e as bases de sua execução;
- estudar os esboços ou idéia mestra do plano, examinando croquis, rascunhos, plantas, especificações técnicas, materiais, equipamentos disponíveis e outros elementos para orientação na elaboração do projeto;
- efetuar cálculos trigonométricos, geométricos e aritméticos valendo-se de seus conhecimentos, tabelas e outros recursos para determinar dimensões, e outras características do projeto;
- elaborar esboços do projeto, utilizando-se de técnicas apropriadas para demonstrar as características técnicas e funcionais do sistema criado, para aprovação de superiores fornecendo informações se solicitado, e posterior elaboração do desenho definitivo do projeto, determinando a escala adequada para definir as características do referido projeto e determinar os estágios de execução e outros elementos técnicos de relevo;
- copiar fotografias de peças de catálogos amostras e outras origens observando medidas, detalhes e outras características;
- poderá especializar-se e ser designado de acordo com a especialidade para exercer outras funções;
- poderá exercer outras atividades correlatas por determinação do superior.

**Detalhamento**

**Ref. 05**

- SUPERIOR IMEDIATO: Chefe de Divisão de Apoio Técnico
- ESCOLARIDADE: 2º grau técnico na área de atuação
- CONDIÇÕES DE TRABALHO: concentração permanente
- QUALIDADE PESSOAL PARA O POSTO: orientação verbal e em desenhos e computação; entendimento da área e com os supervisores; conhecimento da malha viária municipal
- RESPONSABILIDADES: responsável por desenhar a contento os projetos técnicos pertinentes ao trânsito, fazendo funcionar de modo harmônico o sistema viário municipal
- NATUREZA: CLT efetivo
- CARGA HORÁRIA: 40 horas/semana

**VI – Agente de Fiscalização de Trânsito:**

- desenvolver tarefas de inspeção, orientação, fiscalização, atuação e organização da malha viária local;
- atuar diretamente no trânsito em casos de acidentes e emergências de trânsito e calamidades;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

079

CLT

LEI Nº 1.561, - DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

6

- c- investigar sobre a implementação de leis e posturas sobre a legislação de trânsito, visando a aplicabilidade das leis vigentes;
- d- orientar ações pertinentes ao trânsito;
- e- atuar como educador de trânsito no município;
- f- poderá exercer outras atividades correlatas por determinação do superior;

**Detalhamento**

**Ref. 05**

- SUPERIOR IMEDIATO: Chefe de Divisão de Apoio Técnico
- ESCOLARIDADE: 2º grau completo
- CONDIÇÕES DE TRABALHO: concentração permanente
- QUALIDADES PESSOAIS PARA O POSTO: orientação verbal e escrita, entendimento da legislação de trânsito e demais pertinentes a sua atuação, entendimento com superiores, bom relacionamento com público;
- RESPONSABILIDADES: agentes que desempenharão atividades para aumentar a segurança da população, bem como a fluidez do trânsito no município, sendo agentes norteadores de ações de trafegabilidade
- NATUREZA: CLT efetivo
- CARGA HORÁRIA: 40 horas/semana

**VII- Digitador:**

- a- digitar e conferir os elementos relativos ao processamento de dados, conforme programas preestabelecidos;
- b- executar o trabalho de impressão;
- c- digitar ofícios, cartas, fichas, cadastros, etc;
- d- comunicar imediatamente ao superior qualquer anormalidade observada no sistema;
- e- estar sempre atento aos problemas de oscilação de energia elétrica, gravando com certa regularidade os trabalhos digitados;
- f- organizar documentos para facilitar e ordenar as tarefas a serem executadas;
- g- arquivar documentos e os remeter a quem for de direito;
- h- executar outras tarefas correlatas ao cargo determinada pelo superior.

**Detalhamento**

**Ref. 03**

- SUPERIOR IMEDIATO: Chefe da Divisão de Apoio Administrativo
- ESCOLARIDADE: 2º grau completo com conhecimento na área de informática
- CONDIÇÕES DE TRABALHO: concentração permanente
- QUALIDADES PESSOAIS PARA O POSTO: orientação verbal; agilidade de datilografia; entendimento da área; entendimento com supervisor; conhecimento dos equipamentos e aplicativos comuns do Office, facilidade de assimilação de softwares existentes na municipalidade

- RESPONSABILIDADES: responsável por assuntos reservados além de operar máquinas de escrever ou microcomputadores digitais acionando dispositivos de comando, observando e controlando as etapas de programação, dentro dos critérios definidos, para gravar as informações documentadas pelo sistema de entrada e saída de dados, realizando a informatização do sistema nacional de trânsito



LEI Nº 1.561. - DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

7

- NATUREZA: CLT efetivo
- CARGA HORÁRIA: 40 horas/semana

**VIII- Pedreiro:**

- a- construir alicerces, empregando pedras ou cimento para formar a base de paredes, muros e construções similares;
- b- auxiliar na mistura de cimento, areia e água, dosando as quantidades de forma adequada, para obter uma argamassa a ser empregada nos assentamentos de alvenaria, tijolos, ladrilhos ou materiais afins;
- c- assentar tijolos, ladrilhos ou pedras, superpondo-as em fileiras horizontais ou seguindo os desenhos e unindo-as com argamassa, para levantar paredes, construir vigas, pilares, degraus de escadas e outras partes da construção;
- d- construir bases de concreto ou outro material, baseando-se nas especificações, para possibilitar a instalação de máquinas, postes de rede de energia elétrica e outros afins;
- e- armar e desmontar andaimes de madeira ou metálicos, utilizando-se de ferramentas apropriadas para execução da obra pretendida;
- f- colocar telhas na cobertura de edificações, posicionando-as adequadamente e fixando-as sobre uma armação para proteger-lhes o interior;
- g- revestir pavimentos ou paredes com ladrilhos e azulejos, usando material adequado para dar-lhes melhor acabamento;
- h- instalar aparelhos sanitários, seguindo as especificações para deixar o local em condições de uso;
- i- orientar e fiscalizar os serviços executados pelos ajudantes, certificando-se para que tudo esteja dentro das especificações e normas para garantir a qualidade dos mesmos;
- j- executar outras tarefas correlatas ao cargo determinadas pelo superior.

**Detalhamento**

**Ref. 04**

- SUPERIOR IMEDIATO: Chefe de Divisão de Apoio Técnico
- ESCOLARIDADE: 4ª série do ensino fundamental
- CONDIÇÕES DE TRABALHO: trabalho variável, exposição constante a elementos desagradáveis tais como: poeira, pó de cimento, pó de serragem, intempéries, odores, etc.
- QUALIDADES PESSOAIS PARA O POSTO: orientação verbal, julgamento do serviço executado e entendimento com superiores. A tomada de decisões é competência do Superior
- COMPLEXIDADE/INICIATIVA: tarefas simples e diversificadas, exigindo iniciativa para a solução de problemas eventuais. Requer supervisão constante.
- RESPONSABILIDADES POR ERROS: trabalhos cujos erros podem ser detectados durante ou posterior o desenvolvimento do trabalho, acarretando médio prejuízo.
- RESPONSABILIDADE POR EQUIPAMENTOS: probabilidade de ocorrência de danos e perdas de média importância, exigindo precaução e atenção.
- RESPONSABILIDADE POR SUPERVISÃO: não exerce nenhuma supervisão.
- ESFORÇO FÍSICO: trabalho com pequeno esforço físico, manuseio de ferramentas e instrumentos leves.
- ESFORÇO VISUAL: mínimo esforço
- NATUREZA: CLT efetivo
- CARGA HORÁRIA: 44 horas/semana

ARTIGO 2º - O artigo 5º da Lei nº 1.544, de 14 de setembro de 2.001, passa a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 5º - Ficam criados os seguintes empregos públicos, que passam a integrar a estrutura do Departamento Municipal de Trânsito:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

081

081

LEI Nº 1.561. - DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

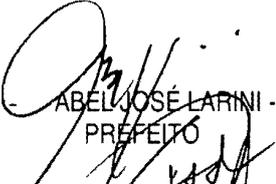
8

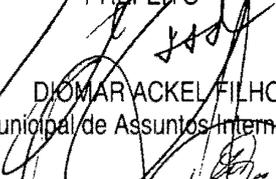
Nome do Emprego	Ref	Qt.	Natureza
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito	11	01	Comissão
Chefe da Divisão de Apoio Técnico	10	01	Comissão
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	10	01	Comissão
Técnico de Tráfego	05	01	Efetivo
Desenhista Projetista	05	01	Efetivo
Agente de Fiscalização	05	04	Efetivo
Digitador	03	02	Efetivo
Pedreiro	04	01	Efetivo "

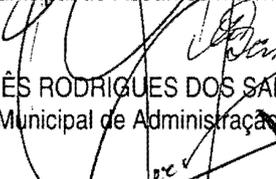
ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Arujá, 24 de outubro de 2001.

  
- ABEL JOSÉ LARINI -  
PREFEITO

  
- DIOMAR ACKEL FILHO -  
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos

  
- INÊS RODRIGUES DOS SANTOS -  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

  
- CIRO DOI -  
Secretário Municipal de Obras e Serviços

Registrada e publicada neste Departamento da Administração, na data acima.

  
- CLEA MARIA DAMACENO -  
Diretora do Departamento da Administração Interina



## **ANEXO 04 LEI Nº 1.769, DE 14 DE MARÇO DE 2005**

Dispõe sobre criações e extinções de empregos públicos na Secretaria Municipal de Obras e Serviços



068

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

L35

LEI Nº 1.769, DE 14 DE MARÇO DE 2005.

**Publicação da Lei nº 1.769, de 14 de março de 2005, em virtude de veto parcial aposto pelo Executivo e rejeitado pelo Poder Legislativo.**

Dispõe sobre criações e extinções de empregos públicos na Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

**GENÉSIO SEVERINO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ,  
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos do quadro de cargos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, os empregos abaixo especificados:

Nome do Emprego	Ref.	Qtd.	Natureza
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito	11	01	Comissão
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	10	01	Comissão
Chefe da Divisão de Apoio Técnico	10	01	Comissão

Art. 2º Fica criada na estrutura do Gabinete da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, a "Coordenadoria de Trânsito".

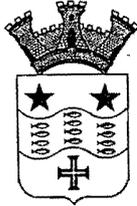
Art. 3º Ficam criados os empregos abaixo especificados, integrados na Coordenadoria de Trânsito, a saber:

Nome do Emprego	Ref.	Qtd.	Requisitos	Natureza
Coordenador de Trânsito	08	01	Nível Superior	Comissão
Assistente de Coordenadoria	04	02	Ensino Médio	Comissão

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, fixando as atribuições, e competências dos cargos da Coordenadoria de Trânsito.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 11 de abril de 2005.

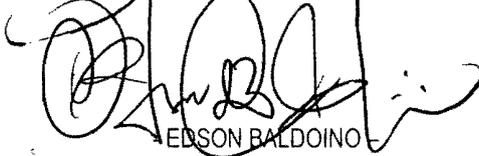


069 236  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

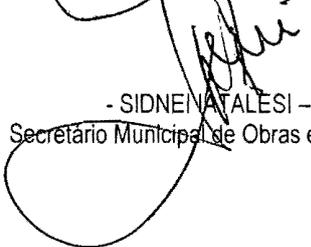
LEI Nº 1.769, DE 14 DE MARÇO DE 2005.

Prefeitura Municipal de Arujá, 11 de abril de 2005.

  
- Engº GENÉSIO SEVERINO DA SILVA -  
Prefeito Municipal

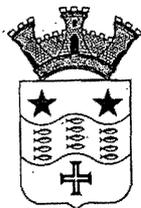
  
EDSON BALDOINO  
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos

  
WALTER RICARDO DE LUCIA -  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

  
- SIDNEI NATALESI -  
Secretário Municipal de Obras e Serviços

Registrada e publicada neste Departamento da  
Administração, na data acima.

  
- CLEA MARIA DAMACENO -  
Diretora do Departamento da Administração  
Interina



054

221

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.769, DE 14 DE MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre criações e extinções de empregos públicos na Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

**GENÉSIO SEVERINO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ,  
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos do quadro de cargos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, os empregos abaixo especificados:

Nome do Emprego	Ref.	Qtd.	Natureza
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito	11	01	Comissão
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	10	01	Comissão
Chefe da Divisão de Apoio Técnico	10	01	Comissão

Art. 2º Fica criada na estrutura do Gabinete da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, a "Coordenadoria de Trânsito".

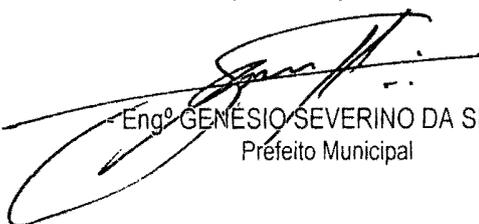
Art. 3º Ficam criados os empregos abaixo especificados, integrados na Coordenadoria de Trânsito, a saber:

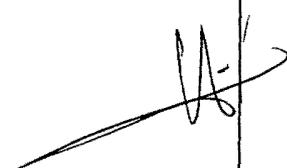
Nome do Emprego	Ref.	Qtd.	Requisitos	Natureza
Coordenador de Trânsito	08	01	VETADO	Comissão
Assistente de Coordenadoria	04	02	VETADO	Comissão

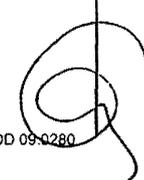
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, fixando as atribuições, e competências dos cargos da Coordenadoria de Trânsito.

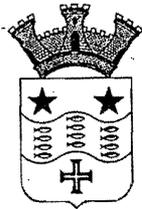
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 14 de março de 2005.

  
Engº GENÉSIO SEVERINO DA SILVA –  
Prefeito Municipal





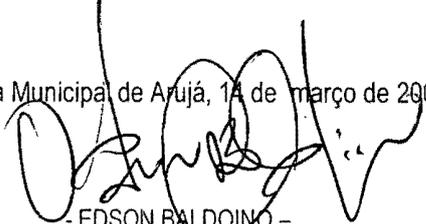


# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

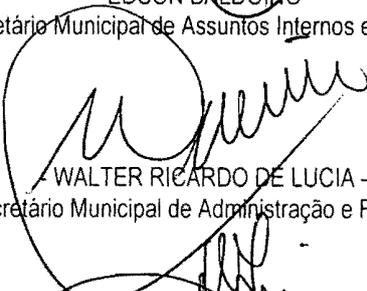
LEI Nº 1.769, DE 14 DE MARÇO DE 2005.

Prefeitura Municipal de Arujá, 14 de março de 2005.



- EDSON BALDUINO -

Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos



- WALTER RICARDO DE LUCIA -

Secretário Municipal de Administração e Finanças



- SIDNEI ATALESÍ -

Secretário Municipal de Obras e Serviços

Registrada e publicada neste Departamento da  
Administração, na data acima.



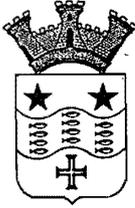
- CLEA MARIA DAMACENO -

Diretora do Departamento da Administração  
Interina



## **ANEXO 05 LEI 1.813, DE 08 DE OUTUBRO DE 2005**

Dispõe sobre a alteração de dispositivos e estrutura do órgão executivo de trânsito do Município de Arujá e dá outras providências.



020

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

155

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.813, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

1

Dispõe sobre a alteração de dispositivos e estrutura do órgão executivo de trânsito do Município de Arujá e dá outras providências.

Engº GENÉSIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito Municipal de Arujá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

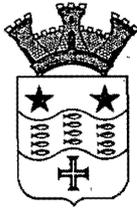
Art. 1º O órgão executivo de trânsito, de que tratam os Artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.544, de 14 de setembro de 2001, denomina-se "Departamento Municipal de Trânsito".

Art. 2º Dos empregos públicos constantes da estrutura do Departamento Municipal de Trânsito de que trata este artigo, o emprego de "Assistente de Coordenadoria", criado pelo artigo 3º da Lei nº 1.769, de 14 de março de 2005, passa a denominar-se "Assistente de Departamento".

Nome do Cargo	Ref.	Qt.	Natureza
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito	11	01	Comissão
Assistente de Departamento	04	02	Comissão
Técnico de Tráfego	05	01	Efetivo
Desenhista Projetista	05	01	Efetivo
Agente de Fiscalização	05	04	Efetivo
Digitador	03	02	Efetivo
Pedreiro	04	01	efetivo

Parágrafo Único O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito será a autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os quadros de detalhamento dos empregos de " Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, Assistente de Departamento, Técnico de Tráfego, Desenhista Projetista, Agente de Fiscalização, Digitador e Pedreiro, ficam assim estabelecidos:



021

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

156

2

LEI Nº 1.813, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

### Detalhamento do Emprego Público

**Denominação:** DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO Ref: 11

**Superior imediato:** Secretário Municipal de Obras e Serviços

**Escolaridade:** Nível Superior Completo.

**Condições de trabalho:** Concentração permanente.

**Qualidades pessoais para o posto:** Orientação verbal, entendimento da área e com os subordinados e superiores, conhecimento técnico da malha viária municipal e sobre a legislação de trânsito vigente.

**Responsabilidade:** Responsável por assuntos reservados e pelo funcionamento legais da área de atuação.

**Natureza:** comissão

**Carga horária:** 40 horas semanais

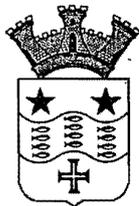
**Atribuições:**

01. Planejar, organizar e controlar as atividades do departamento de trânsito, fixando juntamente com o superior hierárquico políticas, meios e métodos de ação para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.
02. Analisar situações do departamento e fazer previsões para definir objetivos.
03. Propor políticas, traçando programas e projetos específicos de ação para atender os objetivos propostos, no tempo previsto e com o uso legítimo dos meios disponíveis.
04. Controlar o cumprimento das atividades desenvolvidas no departamento, acompanhando o desenvolvimento das ações, para assegurar a realização.
05. Apresentar relatórios periódicos acerca dos resultados de sua gestão como diretor, informando seus superiores diretos e indiretos.
06. Desenvolver atividades necessárias à organização, disciplina e suporte administrativo do trânsito de veículos, inclusive os de propulsão humana e traças animal, bicicletas, pedestres e animais.
07. Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas.
08. Estabelecer em comum acordo com os superiores hierárquicos e em conjunto com os demais órgãos de polícia de trânsito, as medidas e diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito.
09. Coordenar e fiscalizar a aplicação de penalidades de advertência por escrito e multa por infração de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código Nacional de Trânsito e descritas nos atos regulamentares do Conselho Nacional de Trânsito.
10. Promover e participar dos projetos e programas de educação de trânsito.
11. Implantar as medidas de cunho administrativo previstas na Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito, coadjuvar a celebração de convênios relativos à administração, operação, fiscalização e segurança do trânsito.
12. Desenvolver outras tarefas correlatas e pertinentes ao departamento de trânsito.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

### Detalhamento do Emprego Público

**Denominação:** ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO Ref: 04



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

157

3

LEI Nº 1.813, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

*Superior imediato:* Diretor do Departamento Municipal de Trânsito.  
*Escolaridade:* Ensino Médio Completo  
*Condições de trabalho:* Concentração permanente.  
*Qualidades pessoais para o posto:* Orientação verbal, entendimento da área e com os subordinados e superiores, conhecimento técnico da malha viária municipal e sobre a legislação de trânsito vigente.  
*Responsabilidade:* Responsável por assuntos reservados e pelo funcionamento legais da área de atuação.  
*Natureza:* comissão  
*Carga horária:* 40 horas semanais  
*Atribuições:*

01. Assistir ao diretor diariamente nas atividades de trânsito.
02. Preparar e organizar os relatórios diários da divisão destinados aos superiores hierárquicos.
03. Manter-se atualizados sobre a aplicação de leis e regulamentos de trânsito.
04. Recepcionar os visitantes e o público em geral, encaminhando às áreas de acordo com a necessidade de cada cidadão.
05. Cuidar para que não haja desorganização nos arquivos do departamento municipal de trânsito.
06. Executar outras tarefas correlatas às atribuições do emprego, determinadas pelo superior hierárquico.

### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

#### Detalhamento do Emprego Público

Denominação:	TÉCNICO DE TRÁFEGO	Ref: 05
<i>Superior imediato:</i>	Diretor do Departamento Municipal de Trânsito	
<i>Escolaridade:</i>	Ensino Médio Completo	
<i>Condições de trabalho:</i>	Concentração permanente.	
<i>Qualidades pessoais para o posto:</i>	Orientação verbal, entendimento da área e com os subordinados e superiores, conhecimento técnico da malha viária municipal e sobre a legislação de trânsito vigente.	
<i>Responsabilidade:</i>	Responsável por assuntos reservados e pelo funcionamento legais da área de atuação.	
<i>Natureza:</i>	comissão	
<i>Carga horária:</i>	40 horas semanais	
<i>Atribuições:</i>	<ol style="list-style-type: none"> <li>01. elaborar projetos referentes ao sistema viário municipal, utilizando instrumentos apropriados e baseando-se em especificações técnicas para estabelecer as características dos referidos projetos e as bases de sua execução;</li> <li>02. estudar os esboços ou idéias mestras do plano, examinando croquis, rascunhos, plantas, especificações técnicas, materiais, equipamentos disponíveis e outros elementos para orientação na elaboração do projeto;</li> <li>03. efetuar cálculos trigonométricos, geométricos e aritméticos valendo-se de seus conhecimentos, tabelas e outros recursos para determinar dimensões, e outras características do projeto;</li> </ol>	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

158

4

LEI Nº 1.813, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

04. elaborar esboços do projeto utilizando-se de técnicas apropriadas para demonstrar as características técnicas e funcionais do sistema criado, para aprovação de superiores fornecendo informações se solicitados, e posterior elaboração do projeto definitivo para posteriormente ser elaborado, determinando a escala adequada para definir as características do referido projeto e determinar os estágios de execução e outros elementos técnicos de relevo;
05. copiar fotografias de catálogos amostras e outras origens observando medidas, detalhes e outras características;
06. poderá especializar-se e ser designado de acordo com a especialidade para exercer outras funções;
07. deverá acatar outras responsabilidades que o superior direto lhe confiar;
08. poderá exercer outras atividades correlatas por determinação do superior.

### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Detalhamento do Emprego Público	
<i>Denominação:</i>	<b>DESENHISTA PROJETISTA</b> Ref: 05
<i>Superior imediato:</i>	Diretor do Departamento Municipal de Trânsito
<i>Escolaridade:</i>	Ensino Médio Completo.
<i>Condições de trabalho:</i>	Concentração permanente.
<i>Qualidades pessoais para o posto:</i>	Orientação verbal e em desenhos e computação; entendimento da área e com os supervisores; conhecimento da malha viária municipal.
<i>Responsabilidade:</i>	Responsável por desenhar a contento os projetos técnicos pertinentes ao trânsito, fazendo funcionar de modo harmônico o sistema viário municipal.
<i>Natureza:</i>	efetivo
<i>Carga horária:</i>	40 horas semanais
<i>Atribuições:</i>	<ol style="list-style-type: none"> <li>01. elaborar desenhos de projetos referentes ao sistema viário municipal, utilizando instrumentos apropriados e baseando-se em especificações técnicas para estabelecer as características dos referidos projetos e as bases de sua execução;</li> <li>02. estudar os esboços ou idéia mestra do plano, examinando croquis, rascunhos, plantas, especificações técnicas, materiais, equipamentos disponíveis e outros elementos para orientação na elaboração do projeto;</li> <li>03. efetuar cálculos trigonométricos, geométricos e aritméticos valendo-se de seus conhecimentos, tabelas e outros recursos para determinar dimensões, e outras características do projeto;</li> <li>04. elaborar esboços do projeto, utilizando-se de técnicas apropriadas para demonstrar as características técnicas e funcionais do sistema criado, para aprovação de superiores fornecendo informações se solicitado, e posterior elaboração do desenho definitivo do projeto, determinando a escala adequada para definir as características do referido projeto e determinar os estágios de execução e outros elementos técnicos de relevo;</li> <li>05. copiar fotografias de peças de catálogos amostras e outras origens observando medidas, detalhes e outras características;</li> <li>06. poderá especializar-se e ser designado de acordo com a especialidade para exercer outras funções;</li> <li>07. poderá exercer outras atividades correlatas por determinação do superior.</li> </ol>



024

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

159

5

LEI Nº 1.813, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Detalhamento do Emprego Público	
<i>Denominação:</i>	<b>AGENTE DE FISCALIZAÇÃO</b> Ref: 05
<i>Superior imediato:</i>	Diretor do Departamento Municipal de Trânsito
<i>Escolaridade:</i>	Ensino Médio Completo.
<i>Condições de trabalho:</i>	Concentração permanente.
<i>Qualidades pessoais para o posto:</i>	Orientação verbal e escrita, entendimento da legislação de trânsito e demais pertinentes a sua atuação, entendimento com superiores, bom relacionamento com público.
<i>Responsabilidade:</i>	Agentes que desempenharão atividades para aumentar a segurança da população, bem como a fluidez do trânsito no município, sendo agentes norteadores de ações de trafegabilidade.
<i>Natureza:</i>	efetivo
<i>Carga horária:</i>	40 horas semanais
<i>Atribuições:</i>	<ol style="list-style-type: none"><li>01. desenvolver tarefas de inspeção, orientação, fiscalização, autuação e organização da malha viária local;</li><li>02. atuar diretamente no trânsito em casos de acidentes e emergências de trânsito e calamidades;</li><li>03. investigar sobre a implementação de leis e posturas sobre a legislação de trânsito, visando a aplicabilidade das leis vigentes;</li><li>04. orientar ações pertinentes ao trânsito;</li><li>05. atuar como educador de trânsito no município;</li><li>06. poderá exercer outras atividades correlatas por determinação do superior;</li></ol>

## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Detalhamento do Emprego Público	
<i>Denominação:</i>	<b>DIGITADOR</b> Ref: 03
<i>Superior imediato:</i>	Diretor do Departamento Municipal de Trânsito
<i>Escolaridade:</i>	Ensino Médio Completo com conhecimento na área de informática.
<i>Condições de trabalho:</i>	Concentração permanente.
<i>Qualidades pessoais para o posto:</i>	Orientação verbal, agilidade de datilografia, entendimento da área, entendimento com superior, conhecimentos dos equipamentos e aplicativos comuns do Office, facilidade de assimilação de softwares existentes na municipalidade.
<i>Responsabilidade:</i>	Responsável por assuntos reservados além de operar máquinas de escrever ou microcomputadores digitais acionando dispositivos de comando, observando e controlando as etapas de programação, dentro dos critérios definidos, para gravar as informações documentadas pelo sistema de entrada e saída de dados, realizando a informatização do sistema nacional de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ  
ESTADO DE SÃO PAULO

160

6

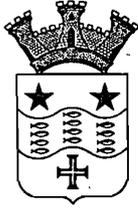
LEI Nº 1.813, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

Natureza: Efetivo.  
Carga horária: 40 horas semanais  
Atribuições:

01. digitar e conferir os elementos relativos ao processamento de dados, conforme programas preestabelecidos;
02. executar o trabalho de impressão;
03. digitar ofícios, cartas, fichas, cadastros, etc;
04. comunicar imediatamente ao superior qualquer anormalidade observada no sistema;
05. estar sempre atento aos problemas de oscilação de energia elétrica, gravando com certa regularidade os trabalhos digitados;
06. organizar documentos para facilitar e ordenar as tarefas a serem executadas;
07. arquivar documentos e os remeter a quem for de direito;
08. executar outras tarefas correlatas ao cargo determinada pelo superior.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Detalhamento do Emprego Público	
Denominação:	<b>PEDREIRO</b> Ref: 04
Superior imediato:	Diretor do Departamento Municipal de Trânsito
Escolaridade:	4ª série do Ensino Fundamental
Condições de trabalho:	Trabalho variável, exposição constante a elementos desagradáveis tais como: poeira, pó de cimento, pó de serragem, intempéries, odores, etc.
Qualidades pessoais para o posto:	Orientação verbal, julgamento do serviço executado e entendimento com superiores. A tomada de decisões é competência do Superior.
Complexidade/iniciativa	Tarefas simples e diversificadas, exigindo iniciativa para a solução de problemas eventuais. Requer supervisão constante.
Responsabilidade por erros:	Trabalhos cujos erros podem ser detectados durante ou posterior o desenvolvimento do trabalho, acarretando médio prejuízo.
Responsabilidade por equipamentos:	Probabilidade de ocorrência de danos e perdas de média importância, exigindo precaução e atenção.
Responsabilidade por supervisão:	Não exerce nenhuma supervisão.
Esforço físico:	Trabalho com pequeno esforço físico, manuseio de ferramentas e instrumentos leves.
Esforço visual:	Mínimo esforço.
Natureza:	efetivo
Carga horária:	44 horas semanais
Atribuições:	
	01. construir alicerces, empregando pedras ou cimento para formar a base de paredes, muros e construções similares;
	02. auxiliar na mistura de cimento, areia e água, dosando as quantidades de forma adequada, para obter uma argamassa a ser empregada nos assentamentos de alvenaria, tijolos, ladrilhos ou materiais afins;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ 161

## ESTADO DE SÃO PAULO

7

LEI Nº 1.813, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

03. assentar tijolos, ladrilhos ou pedras, superpondo-as em fileiras horizontais ou seguindo os desenhos e unindo-as com argamassa, para levantar paredes, construir vigas, pilares, degraus de escadas e outras partes da construção;
04. construir bases de concreto ou outro material, baseando-se nas especificações, para possibilitar a instalação de máquinas, postes de rede de energia elétrica e outros afins;
05. armar e desmontar andaimes de madeira ou metálicos, utilizando-se de ferramentas apropriadas para execução da obra pretendida;
06. colocar telhas na cobertura de edificações, posicionando-as adequadamente e fixando-as sobre uma armação para proteger-lhes o interior;
07. revestir pavimentos ou paredes com ladrilhos e azulejos, usando material adequado para dar-lhes melhor acabamento;
08. instalar aparelhos sanitários, seguindo as especificações para deixar o local em condições de uso;
09. orientar e fiscalizar os serviços executados pelos ajudantes, certificando-se para que tudo esteja dentro das especificações e normas para garantir a qualidade dos mesmos;
10. executar outras tarefas correlatas ao cargo determinadas pelo superior.

Art. 4º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 1.749, de 24 de julho de 2004 – Diretrizes Orçamentárias 2005, no código 10.05.00 – Divisão de Trânsito, passando a constar 10.05.00 – Departamento de Trânsito.

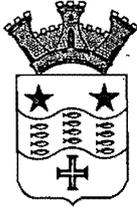
Art. 5º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 1.800, de 29 de julho de 2005 – Diretrizes Orçamentárias 2006, no código 10.05.00 – Coordenadoria de Trânsito, passando a constar 10.05.00 – Departamento de Trânsito.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contabilidade Municipal um Crédito Adicional Suplementar da importância de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), para suplementação de verbas orçamentárias, a seguir classificadas:

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÕES	VALORES
10.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
10.05.00	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	
04.122.00082.873	Manter Departamento de Trânsito	
3.0.00.00	Despesas correntes.	
3.1.00.00	Pessoal e encargos sociais	
3.1.90.00	Aplicações diretas .....	45.000,00
3.3.00.00	Outras despesas correntes	
3.3.90.00	Aplicações diretas .....	2.000,00
<b>TOTAL – R\$</b> .....		<b>47.000,00</b>

Art. 7º Para cobrir as despesas com a abertura do Crédito Adicional Suplementar, autorizado pelo artigo anterior, ficam reduzidas as dotações abaixo especificadas:

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÕES	VALORES
10.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
10.05.00	DIVISÃO DE TRÂNSITO	



027

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

162

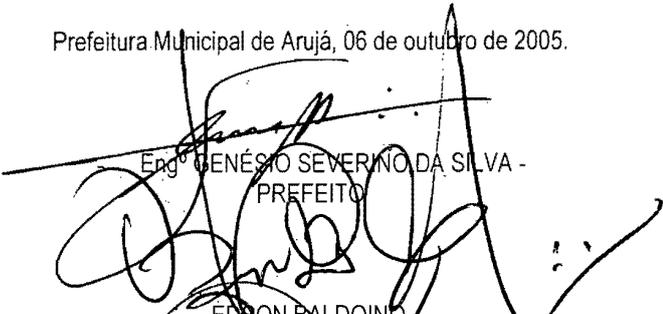
LEI Nº 1.813, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

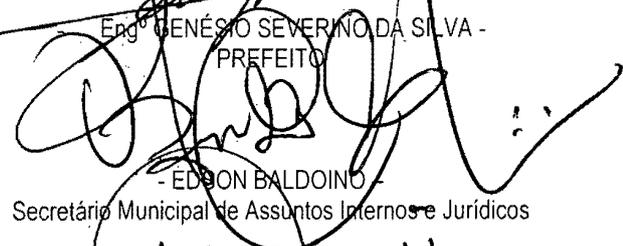
8

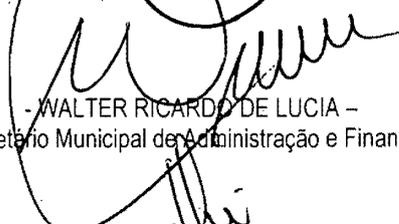
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÕES	VALORES
04.122.00082.884	Manter Coordenadoria de Trânsito.	
3.0.00.00	Despesas correntes.	
3.1.00.00	Pessoal e encargos sociais	
3.1.90.00	Aplicações diretas .....	45.000,00
3.3.00.00	Outras despesas correntes	
3.3.90.00	Aplicações diretas .....	2.000,00
<b>TOTAL - R\$</b> .....		<b>47.000,00</b>

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.561/01 e o Art. 2º da Lei nº 1.769/05.

Prefeitura Municipal de Arujá, 06 de outubro de 2005.

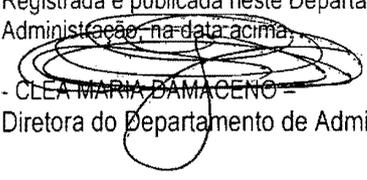
  
Engº GENÉSIO SEVERINO DA SILVA -  
PREFEITO

  
- EDSON BALDOINO -  
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos

  
- WALTER RICARDO DE LUCIA -  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

  
- SIDNEI IATALESI -  
Secretário Municipal de Obras e Serviços

Registrada e publicada neste Departamento de  
Administração na data acima.

  
- CLEA MARIA DAMACENO -  
Diretora do Departamento de Administração Interina.



## **ANEXO 06 LEI nº 2.978, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá e dá outras providências.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.978 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

1

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADÃ DE ARUJÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ LUIZ MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPAL DE ARUJÁ, USANDO SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente**

Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criada, nos termos desta lei, na estrutura administrativa do município de Arujá, a SMSPCA - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá, composta pelo Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá, pela Guarda Municipal, pela Defesa Civil, cuja finalidade é executar a Política de Segurança e Defesa Social de Arujá, através dos órgãos supramencionados.

**Art. 2º** Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá, de provimento em comissão, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja atribuição principal é coordenar a execução da Política de Segurança e Defesa Social do município de Arujá.

**Art. 3º** Subordinação e requisitos para o emprego público de Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá.

- I - **Superior Imediato:** Prefeito municipal.
- II - **Escolaridade:** Nível superior.
- III - **Condições de Trabalho:** atenção permanente.
- IV - **Qualificações pessoais para o posto:** Orientação verbal, orientação escrita, julgamento do serviço executado, entendimento com supervisores, subordinados, exige tomada de decisões e atendimento ao público.
- V - **Carga Horária:** Dedicção Plena.

**Art. 4º** Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá Adjunto, de provimento em comissão, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja atribuição principal é substituir, nos seus impedimentos, o Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADÃ DE ARUJÁ**

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá, compõe-se dos seguintes órgãos, departamentos e coordenações, sendo diretamente subordinados ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá:

- I - Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública;
- II - Guarda Municipal de Arujá;
- III - Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Arujá;
- IV - Defesa Civil;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.978 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

2

## CAPÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADÃ DE ARUJÁ

**Art. 6º** Compete à SMSPCA - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá:

#### **Parágrafo Único** Quanto à Segurança Pública:

- I - propor, organizar e conduzir a Política de Segurança e Defesa Social do município de Arujá, com ênfase na prevenção do crime e da violência e realização de programas sociais;
- II - planejar, organizar, operacionalizar, executar e acompanhar as ações voltadas para a segurança pública e de defesa social da comunidade, no âmbito do município e nos limites de sua competência;
- III - promover a articulação nas instâncias estadual e federal, bem como com a sociedade civil organizada, visando potencializar as ações e os resultados na área de segurança pública e defesa social, com a criação de núcleo de inteligência e tecnologia municipal, juntamente com ações de inclusão social;
- IV - estimular e colaborar, como parte de ação conjunta, através de todos os seus órgãos e demais setores ligados aos assuntos de segurança pública, a exemplo do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, DETRAN/SP, Polícias Federal e Rodoviária Federal, Exército Brasileiro e entidades governamentais ou não, que tenham atividades relacionadas, direta ou indiretamente com a segurança pública;
- V - desenvolver e implantar políticas que promovam a proteção ao cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, visando organizar e ampliar a capacidade de defesa da população;
- VI - controlar, supervisionar e coordenar o desenvolvimento das atribuições da Guarda Municipal, de forma a garantir-lhe a consecução de seus fins;
- VII - desenvolver projetos com instituições relacionadas direta ou indiretamente com as questões de segurança pública, com vistas a proporcionar melhores condições de controle, prevenção e o enfrentamento da criminalidade;
- VIII - acompanhar os órgãos institucionais de segurança em atividades operacionais de rotina ou emergenciais realizadas dentro dos limites do Município;
- IX - supervisionar os contratos com empresas prestadoras de serviços de segurança no Município, acompanhando e avaliando a sua execução, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93;
- X - promover seminários, eventos, palestras e fóruns com a participação de segmentos representativos da sociedade civil organizada, objetivando despertar a conscientização da população sobre a necessidade de adoção de medidas de autoproteção, bem como sobre a compreensão acerca da responsabilidade de todos na busca de soluções para as questões de segurança da comunidade;
- XI - contribuir com ações efetivas, dentro de seus limites de competência, com vistas à redução e à contenção dos índices de criminalidade;
- XII - atuar preventivamente, de forma a impedir a ocupação irregular das propriedades públicas municipais;
- XIII - promover a gestão dos mecanismos de proteção e vigilância dos logradouros, vias públicas e patrimônio público municipal e de seus usuários, com aplicação de tecnologias avançadas, a exemplo da implantação da Central de Videomonitoramento;
- XIV - efetuar em conjunto com os órgãos afins o Plano Municipal de Segurança Pública;
- XV - promover a vigilância dos logradouros públicos, realizando o policiamento diurno e noturno, além da vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município;
- XVI - promover a vigilância do acervo cultural e das áreas de preservação do patrimônio natural do Município, na defesa dos mananciais, da fauna, da flora e do meio ambiente em geral;
- XVII - organizar e coordenar o corpo de vigilância municipal;
- XVIII - garantir, através da Guarda Municipal, as funções de polícia administrativa no âmbito municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.978 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

3

- XIX - atuar na Política de Prevenção e Combate às Drogas, através de agentes multiplicadores, na orientação escolar, na elaboração de estatísticas e sugestões pertinentes, tudo em conformidade com as disposições da legislação federal;
- XX - promover e divulgar normas e diretrizes de direitos humanos, visando à garantia efetiva dos direitos dos cidadãos;
- XXI - colaborar com a fiscalização municipal na aplicação da legislação referente ao exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município;
- XXII - atuar em parceria com os demais órgãos e entidades no combate a prevenção à exploração sexual de menores e adolescentes;
- XXIII - exercer ação preventiva de defesa social em eventos realizados sob a responsabilidade dos agentes públicos municipais;
- XXIV - fazer ronda escolar de forma integrada com a Secretaria Municipal de Educação, Juizado da Infância e Juventude e Conselho Tutelar;
- XXV - monitorar e fazer rondas ostensivas, especialmente nas imediações dos prédios municipais, cemitérios, praças, de forma preventiva;
- XXVI - prestar auxílio nos serviços de combate a incêndios, salvamentos e socorro nas situações de acidentes;
- XXVII - participar nas ações de reintegração e manutenção de posse, dando suporte aos oficiais de justiça e aos policiais militares, quando solicitado e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- XXVIII - manter intercâmbio técnico entre as Guarda Municipal e a Polícia Militar do Estado, objetivando a realização de interesse mútuo;
- XXIX - atuar, preventivamente, de forma a proporcionar e disponibilizar meios e mecanismos de proteção aos agentes próximos e identificados na comunidade, como sendo agentes de risco potencial, dando sustentação social adequada e implantando ações concretas para a efetiva retirada destes da área de vulnerabilidade e fragilidade social;
- XXX - exercer outras competências correlatas.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADÃ DE ARUJÁ

**Art. 7º** São atribuições do Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã de

Arujá:

- I - assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretários Municipais nas matérias de segurança e defesa social, de forma a subsidiar o processo decisório;
- II - integrar e apoiar conjuntamente com os representantes dos órgãos de segurança, o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Ações de Defesa Social;
- III - solicitar, quando necessário, auxílio da Polícia Militar do Estado para o cumprimento de atos administrativos e outras ações de natureza militar;
- IV - sugerir e adotar medidas para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio público municipal;
- V - prestar assistência em assuntos de segurança pessoal e patrimonial, de administração de recursos humanos e materiais que foram destinados à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá;
- VI - planejar e organizar os esquemas de segurança pessoal do Prefeito, Secretários, autoridades em geral e dignitários em visita oficial ao município, quando determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os esquemas de segurança física da residência do Prefeito e da sede da Prefeitura Municipal;
- VII - manter intercâmbio de cooperação técnica com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando os interesses mútuos do município e da corporação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.978 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

4

- VIII - proceder no âmbito de seu órgão, a gestão e o controle financeiro e orçamentário dos recursos previstos para a sua Unidade Administrativa, bem como a gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;
- IX - elaborar planos, programas e projetos sobre assuntos militares de interesse do município;
- X - planejar, operacionalizar e executar ações voltadas para a segurança da comunidade, observando sempre os limites da competência da secretaria;
- XI - planejar, organizar e realizar seminários, eventos, palestras e fóruns com a participação de segmentos representativos e especializados da sociedade civil organizada, objetivando despertar a conscientização da população sobre a necessidade de medidas de autoproteção, bem como sobre a compreensão acerca da responsabilidade de todos na busca de soluções para as questões de segurança, para serem agentes promotores e divulgadores de assuntos referentes a drogas, trânsito, direitos humanos e demais assuntos afetos à comunidade;
- XII - planejar, organizar, realizar e patrocinar oficinas e cursos nas áreas de segurança, transportes públicos, defesa civil, de forma a permitir o aperfeiçoamento do pessoal ligado às aludidas áreas;
- XIII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com entidades nacionais e estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisas de interesse da segurança pública, transportes públicos e defesa civil;
- XIV - acompanhar o Chefe do Poder Executivo Municipal, em cerimônias ligadas às áreas de segurança, trânsito, defesa civil e transportes públicos e combate a incêndios;
- XV - manter-se informado sobre eventos em que comparecerão o Chefe do Poder Executivo Municipal e sua família, a fim de providenciar as medidas de segurança necessárias;
- XVI - requisitar dos órgãos competentes os meios necessários à execução dos programas afetos à sua secretaria;
- XVII - planejar, desenvolver, implantar e executar políticas que promovam a segurança e proteção do cidadão arujaense, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, visando organizar e ampliar a capacidade de defesa da população;
- XVIII - participar, quando necessário, das atividades de trânsito, respeitados os limites de suas atribuições;
- XIX - nos casos de desastres naturais ou ocasionados pelo homem, onde haja danos suportáveis ou não, fornecer os elementos necessários para o Chefe do Poder Executivo Municipal, possa avaliar e decretar Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.

## CAPÍTULO V

### DA EXTENÇÃO DE COMPETÊNCIA DA OUVIDORIA GERAL, CRIADA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.932/17.

**Art. 8º** A Ouvidoria Geral do Município de Arujá, criada pela Lei Municipal nº 2.932, de 11 de julho de 2017, atuará também como órgão de ouvidoria da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá, bem como da Guarda Municipal de Arujá.

## CAPÍTULO VI

### DA CRIAÇÃO E DA COMPETENCIA DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADÃ

**Art. 9º** Fica criada a Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Arujá, vinculada diretamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã e subordinada ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10** As competências da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Arujá e do Corregedor da Guarda Municipal de Arujá são as definidas neste artigo.

§ 1º Compete à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Arujá:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

5

LEI Nº 2.978 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

- I - apurar infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro de pessoal dos servidores da Guarda Municipal, nos termos desta Lei;
- II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade ou posto da Guarda Municipal;
- III - apreciar as representações que lhe foram dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do quadro de pessoal dos servidores da Guarda Municipal;
- IV - promover investigação sobre os comportamentos éticos, sociais e funcionais dos candidatos a cargos de provimento efetivo ou em comissão na Guarda Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

## § 2º Compete ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Arujá:

- I - assistir o Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã nos assuntos disciplinares relativos aos servidores da Guarda Municipal ou diretamente vinculados a ela;
- II - manifestar-se sobre assuntos que devem ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã, bem como indicar a composição das comissões de processo administrativo disciplinar e de sindicância;
- III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral;
- IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do quadro de pessoal da Guarda Municipal e propor ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadã a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar atribuídas aos referidos servidores;
- V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processo administrativo disciplinar e sindicância atribuído a servidores integrantes do quadro de pessoal da Guarda Municipal;
- VI - responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- VII - determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades e postos da Guarda Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado a quem de direito;
- VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do quadro de pessoal dos servidores da Guarda Municipal em estágio probatório, propondo, ser for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;
- IX - submeter ao Comandante da Guarda Municipal, relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do quadro de pessoal dos servidores da Guarda Municipal indicado para o exercício de chefias, observada a legislação aplicável;
- X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;
- XI - proceder, pessoalmente, às correições nas comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar que lhe são subordinadas;
- XII - aplicar penalidades dentro de sua competência, na forma prevista em Lei;
- XIII - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do quadro de pessoal dos servidores da Guarda Municipal.

**Art. 11** Integrarão a Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Arujá, além do corregedor, 03 (três) servidores de conduta ilibada, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 12** O procedimento aplicável à sindicância e aos processos administrativos disciplinares, de competência da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Arujá, será estabelecido por lei específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.978 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

6

**Art. 13** Fica criado o cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal de Arujá, com as mesmas prerrogativas, garantias, vantagens, direitos, qualificações e exigência, equivalentes aos de diretores de departamento, de provimento em comissão, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 14** Da subordinação e requisitos para o emprego público de Corregedor da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá.

I - **Superior Imediato:** Prefeito Municipal.

II- **Escolaridade:** Ensino Superior.

III - **Condições de Trabalho:** atenção permanente.

IV- **Qualificações pessoais para o posto:** Orientação verbal, orientação escrita, julgamento do serviço executado, entendimento com supervisores, subordinados, exige tomada de decisões e atendimento ao público.

V- **Carga Horária:** Dedicção Plena.

**Parágrafo único.** O Corregedor da Secretaria Municipal de Segurança Pública será o Diretor Geral do Gabinete do Prefeito, que responderá pela respectiva Corregedoria, podendo o Prefeito Municipal, a qualquer tempo, através de decreto municipal, havendo conveniência administrativa e oportunidade financeira, nomear Corregedor próprio para a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá, desonerando o Diretor Geral do Gabinete do Prefeito de tal atribuição.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 15** Os cargos em comissão criados por esta Lei e respectivas siglas, passam a integrar a Lei Municipal nº 1.152 de 27 de dezembro de 1995, e Decretos nº 2.905 de 26 de dezembro de 2000 e 2.301 de 19 de setembro de 1996.

**Art. 16** As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as dotações próprias constantes do orçamento vigente e futuros, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a proceder às anotações necessárias nas peças orçamentárias em vigor, bem como os necessários remanejamentos.

**Art. 17** A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã de Arujá de Arujá adotará a sigla SMSPCA, passando a integrar o rol contido na da Lei Municipal nº 1152, de 27 de dezembro de 1995.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 26 de dezembro de 2017.

  
José Luiz Monteiro  
Prefeito Municipal

*Handwritten initials/signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.978 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

7

Prefeitura Municipal de Arujá, 26 de dezembro de 2017.

Carlos Roberto Vissechi  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado e Publicado neste Departamento  
na data acima.

- Ana Maria de Camargo do Prado -  
Departamento de Administração



## **ANEXO 07 DECRETO Nº 7.601, DE 28 DE JANEIRO DE 2021**

Dispõe sobre a alteração da subordinação hierárquica dos departamentos de Compras, Recursos Humanos, Administração e Trânsito e vinculação administrativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.601, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

"Dispõe sobre alteração da subordinação hierárquica dos Departamentos de Compras, Recursos Humanos, Administração e Trânsito e vinculação administrativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar."

**DR. LUIS ANTONIO DE CAMARGO, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ,**  
**USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,** e na forma do disposto do art. 62, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Departamentos de Compras e Administração são unidades compostas à Secretaria Municipal de Governo, nos termos da Lei nº 1.152, de 27 de dezembro de 1995;

Considerando que o Departamento de Trânsito é unidade composta da Secretaria Municipal de Serviços;

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar são vinculados administrativamente ao Gabinete;

## DECRETA:

Art. 1º A subordinação hierárquica do Departamento de Compras, bem como todas as suas unidades afetas, da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo passam para o Diretor Geral.

Art. 2º A subordinação hierárquica do Departamento de Administração, bem como todas as suas unidades afetas, da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo passam para a Secretaria Municipal de Assuntos Internos.

Art. 3º A subordinação hierárquica do Departamento de Trânsito, bem como todas as suas unidades afetas, da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Serviços passam para a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadã.

Art. 4º Ficam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Conselho Tutelar vinculados administrativamente à Secretaria de Governo.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 5.351, de 02 de janeiro de 2009.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 28 de Janeiro de 2021.

  
DR. LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
Prefeito

Registrado e publicado neste Departamento da Administração, na data acima.  
Eliana A.P. Mangini

eapm

Publicado no Jornal:  
L.O.E.  
Edição: 355 Pág. 10  
Data 29/01/21

### 5.1.1. Trânsito

Conforme definição da Lei nº 9.503/1997, constitui-se o trânsito na “movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.”

A partir de 2014, com a inclusão da Emenda Constitucional nº 82, a segurança no trânsito, denominada “Segurança Viária”, ganhou status constitucional, no capítulo da segurança pública, reforçando suas áreas de atuação que compreendem a educação, engenharia e fiscalização do trânsito, conforme transcrevemos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

Conforme o site do Ministério da Infraestrutura, o Município para integrar o Sistema Nacional de Trânsito, exercendo plenamente suas competências, precisam criar um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística. Conforme o porte do município, poderá ser reestruturada uma secretaria já existente, criando uma divisão ou coordenação de trânsito, um departamento, uma autarquia, de acordo com as necessidades e interesse do prefeito.

O art. 16, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê ainda que, junto a cada órgão de trânsito, deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

---

O artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece a destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, ou seja, principalmente em sinalização, engenharia, fiscalização e educação.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.112, de 2022\)](#)

A Resolução nº 875, de 13 de setembro de 2021, dispôs sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, descrevendo suas definições e elencando todos os elementos de despesas considerados em cada uma das áreas de atuação da autoridade de trânsito, seja a nível federal, estadual ou municipal.



## **ANEXO 08 RESOLUÇÃO Nº 875, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com cobrança de multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

## RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 875, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no **caput** do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)**, no uso da competência que lhe conferem os incisos I, II, V e XXX do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.048772/2010-41, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no **caput** do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

#### Seção I

##### Da Natureza da Receita

Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir quem transgredir a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

### CAPÍTULO II

#### DAS DESPESAS PÚBLICAS

#### Seção I

##### Da Sinalização

Art. 3º A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua adequada utilização, compreendendo especificamente as sinalizações vertical, horizontal e semafórica e os seguintes dispositivos auxiliares:

- I - dispositivos delimitadores;
- II - dispositivos de canalização;
- III - dispositivos e sinalização de alerta;
- IV - alterações nas características do pavimento;
- V - dispositivos de uso temporário;
- VI - dispositivos de proteção contínua;

VII - dispositivos luminosos;

VIII - painéis eletrônicos; e

IX - outros dispositivos previstos em legislação específica.

Art. 4º São considerados elementos de despesas com sinalização:

I - tacha e tachão refletivos, mono ou bidirecionais;

II - defesa metálica;

III - tinta a base de água, de resina acrílica, de solvente ou termoplástico para demarcação viária;

IV - microesfera de vidro;

V - placas de trânsito;

VI - suporte estrutural para placas de trânsito, totem, bandeira, semi-pórtico, pórtico, coluna cônica com braço cônico e estrutura especial;

VII - dispositivos para canalização, segregação e delimitação - barreiras horizontais e verticais e cones;

VIII - painel eletrônico;

IX - aplicativo e equipamento de tecnologia da informação destinados ao controle da sinalização – grupos focais, controladores de tráfego, semáforos para pedestre, repetidores, contadores regressivos e outros sistemas semaforicos;

X - projeto, execução e implantação de sinalização viária horizontal e vertical;

XI - manutenção, conservação e funcionamento de sinalização eletroeletrônica;

XII - equipamentos, máquinas e veículos para implantação e conservação da sinalização; e

XIII - outros elementos comprovadamente necessários à implantação e conservação da sinalização.

## Seção II

### Da Engenharia de Tráfego e de Campo

Art. 5º A engenharia de tráfego, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionadas com o estudo, a definição e o planejamento do desenho geométrico, da segurança e das operações de trânsito nas vias e rodovias, suas redes e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltadas a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas e mercadorias, a saber:

I - elaboração e atualização de mapa viário;

II - cadastramento e implantação da sinalização;

III - identificação, estudo e análise de novos polos geradores de trânsito;

IV - estudos e estatísticas de acidentes de trânsito;

V - estudos e análises da utilização das faixas de domínio do sistema viário;

VI - atualização e manutenção do cadastro de projetos do sistema viário;

VII - estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de adequação e melhorias do sistema viário;

VIII - estudos e projetos necessários a adequações e melhorias no sistema viário;  
e

IX - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 6º São considerados elementos de despesas com engenharia de tráfego:

I - estudos relacionados com a fiscalização eletrônica e o controle de peso;

II - estudos de contagem de tráfego;

III - estudos de movimentação de produtos perigosos;

IV - estudos de autorização especial de tráfego;

V - planejamento técnico dos equipamentos destinados à execução dos serviços de engenharia de tráfego e de campo;

VI - estudo, planejamento e implantação de sistemas e conjuntos semaforicos;

VII - controle e gerenciamento de tráfego;

VIII - estudos de fiscalização e operação de proteção a pedestres e ciclistas;

IX - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários ao levantamento de dados de engenharia de tráfego;

X - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários à atualização do cadastro de projetos do sistema viário;

XI - estudos, apropriação e manutenção do cadastro dos acessos às faixas de domínio do sistema viário;

XII - estudo e projeto para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;

XIII - projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;

XIV - elaboração de estudos, projetos e implantação de faixas, pistas exclusivas ou preferenciais, corredores e terminais de ônibus;

XV - estudo, projeto e implantação de faixas e/ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo e corredores de transporte público;

XVI - estudo, projeto e implantação de medidas moderadoras de tráfego;

XVII - avaliação e definição de medidas para reduzir possíveis impactos negativos de polos geradores de viagens; e

XVIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de contador volumétrico de tráfego.

Art. 7º A engenharia de campo, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionadas com a execução de serviços e obras nas vias e rodovias, suas redes e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltadas a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas, veículos e cargas, a saber:

I - desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;

II - adequações e melhorias do sistema viário, das faixas de domínio e das margens de vias e rodovias;

III - ações e intervenções para a implementação da engenharia de tráfego, previstas nos arts. 4º e 5º desta Resolução; e

IV - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 8º São considerados elementos de despesas com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:

I - implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;

II - manutenção e conservação, rotineira e técnica;

III - limpeza, roçada e capina das faixas de domínio, incluindo margens, canteiros centrais, sarjetas, meios-fios, valetas, bueiros, caixas coletoras, placas de sinalização e pontes;

IV - correção de ângulos e tomadas de curvas;

V - conservação e recomposição de drenagem superficial e profunda;

VI - estabilidade de taludes e banquetas de solo;

VII - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos;

VIII - patrolamento, ensaibramento e compactação da pista de rolamento;

IX - correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas em vias e rodovias;

X - pintura e caiação de pontes, sarjetas e meios-fios;

XI - execução de projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;

XII - implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas;

XIII - execução de projeto de faixas e/ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;

XIV - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos e materiais necessários ao levantamento de dados de engenharia de campo;

XV - aquisição de materiais permanente e de consumo relacionados a projetos de intervenções na estrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

XVI - aquisição de áreas necessárias a viabilização de projetos de infraestrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

XVII - construção de baias de ônibus, faixas de aceleração e de desaceleração; e

XVIII - demais intervenções na infraestrutura viária que visem a melhorias na segurança no trânsito.

§ 1º As despesas com engenharia de campo serão realizadas exclusivamente pelo órgão autuador, respeitando sua circunscrição sobre a via, sem a possibilidade de transferência de recursos arrecadados por órgãos e entidades executivos de trânsito para órgãos e entidades executivos rodoviários.

§ 2º Para fins desta resolução, entende-se por segmentos críticos os trechos específicos de vias públicas que demandam medidas pontuais para redução do risco potencial ou do índice de acidentes, para redução de conflitos intermodais ou para priorização do transporte não motorizado.

§ 3º São medidas para tratamento de segmentos críticos de que trata o inciso I, devidamente caracterizadas e justificadas por estudos de engenharia:

- I - alteração da geometria de vias e rodovias;
- II - construção de rotatórias e minirrotatórias;
- III - execução de travessias em desnível;
- IV - execução de ilhas, refúgios para pedestres ou canteiros centrais;
- V - iluminação específica de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas; e
- VI - tratamento de cruzamentos rodoferroviários e rodocicloviários.

### Seção III

#### Do Policiamento e da Fiscalização

Art. 9º O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visam a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

Art. 10. São considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

- I - capacitação de autoridades, de agentes de trânsito e agente de autoridade de trânsito;
- II - material e equipamento para policiamento;
- III - serviço de recolhimento de animais soltos;
- IV - aquisição e/ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos;
- V - equipamento ou instrumento medidor de velocidade fixo ou portátil;
- VI - equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e videomonitoramento para fiscalização de trânsito;
- VII - aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro;
- VIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de equipamento medidor de transmitância luminosa e de poluição sonora e atmosférica;
- IX - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;
- X - aquisição e/ou locação de veículos e viaturas – motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves – com instalações e/ou equipamentos de policiamento e fiscalização;

XI - armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito, relativas às notificações de autuação e de penalidade;

XII - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa da autuação e/ou de recursos de infrações de trânsito;

XIII - manutenção, conservação e funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infração (JARI) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e respectivas Câmaras Temáticas, do Conselho Estadual de Trânsito (CETRA), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e do Colegiado Especial previsto no inciso I do art. 289 do CTB.

XIV - construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros descentralizados de controle operacional de trânsito e de postos de policiamento, fiscalização e monitoramento eletrônico viário;

XV - instalação, operação, manutenção e aferição de equipamentos de controle de peso;

XVI - aquisição, locação, manutenção e configuração de talão eletrônico;

XVII - tarifas bancárias – arrecadação e cobrança, débito em conta, cartões de débito e crédito, referentes à notificação de penalidade;

XVIII - diárias e locomoção dos agentes de trânsito em operações de policiamento e fiscalização;

XIX - realização de ações conjuntas de policiamento e fiscalização;

XX - uniformes e acessórios para agentes de trânsito e agentes da autoridade de trânsito;

XXI - implementação, informatização e manutenção de sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos;

XXII - serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização do trânsito; e

XXIII - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada ao policiamento e à fiscalização de trânsito.

#### Seção IV

##### Da Educação de Trânsito

Art. 11. A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre ao trânsito seguro, a saber:

I - publicidade institucional;

II - campanhas educativas;

III - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;

IV - atividades escolares;

V - elaboração de material didático-pedagógico;

VI - formação e qualificação de profissionais do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

VII - formação de agentes multiplicadores.

Art. 12. São considerados elementos de despesas com educação de trânsito:

I - material didático;

II - aplicativos e equipamentos de informática destinados à educação de trânsito;

III - equipamento de áudio e vídeo destinados à educação de trânsito;

IV - instrumentos musicais voltados para educação de trânsito;

V - móveis e utensílios destinados à educação de trânsito;

VI - miniveículos e veículos equipados destinados à educação de trânsito;

VII - periódicos e publicações voltados para educação de trânsito;

VIII - campanhas publicitárias e educativas de trânsito;

IX - cursos de qualificação para profissionais dos órgãos de trânsito;

X - distribuição de material educativo de trânsito;

XI - eventos educativos de trânsito;

XII - manutenção, conservação e funcionamento de centros de instrução, aperfeiçoamento e escolas públicas de trânsito;

XIII - transporte para participantes de eventos ligados a educação de trânsito;

XIV - contratação de corpo técnico especializado para execução de cursos, ações e projetos educativos;

XV - manutenção, conservação e funcionamento de biblioteca especializada;

XVI - gerenciamento de banco de dados e informações das ações de educação de trânsito; e

XVII - desenvolvimento de atividades permanentes de estudos e pesquisas voltados para educação de trânsito.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O órgão ou entidade responsável pela arrecadação das multas de trânsito deverá observar a incidência da alíquota de 1% (um por cento) sobre as multas de trânsito, prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Art. 14. O órgão ou entidade responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 638, de 30 de novembro de 2016; e

II - nº 660, de 28 de março de 2017.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO  
Presidente em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE  
Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF  
Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS  
Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO  
Ministério das Relações Exteriores

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA  
Ministério da Economia

---

#### 5.1.1.1. Sinalização

Sinalização constitui-se no conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e semafórica e os dispositivos e sinalizações auxiliares.

Na gestão desta área o Departamento de Trânsito de Arujá utiliza-se de empresa contratada para a realização de sinalização de trânsito.

Não possui o Departamento de Trânsito equipamento de pintura viária, assim como veículo com plataforma ou pessoal habilitado para sua operação ou ainda instalação e pequenos reparos em equipamentos semaforicos.

#### 5.1.1.2. Engenharia

A engenharia de tráfego e de campo abrange o conjunto de atividades de engenharia relacionadas com o estudo, a definição e o planejamento do desenho geométrico, da segurança e das operações de trânsito nas vias, suas redes e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltadas a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando a movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas e mercadorias, desenvolvendo projetos e estudos de circulação e sinalização, assim como o acompanhamento de sua implantação.

Cabe esclarecer que com a edição da Resolução Contran nº 600, de 24 de maio de 2016, somente pode ser implantada ondulação transversal (lombada) nos casos em que o “estudo técnico de engenharia de tráfego” demonstre tal necessidade, sendo que referido estudo deve ser assinado pelo responsável pela elaboração do estudo técnico e pelo responsável técnico do órgão de trânsito perante o CREA/CAU, onde estes dois técnicos devem ter registro no órgão técnico correspondente ou seja, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura.

O órgão gestor de trânsito, Departamento Municipal de Trânsito não possui em seus quadros técnicos, ou seja, engenheiro ou arquiteto que desempenhem atividade de engenharia de tráfego, tanto na análise de ocorrências de trânsito (acidente), quanto na elaboração de estudos, projetos e acompanhamento da implantação dos respectivos projetos de tráfego, seja de sinalização seja de geometria.



## **ANEXO 09 RESOLUÇÃO Nº 600, DE 24 DE MAIO DE 2016**

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

## RESOLUÇÃO Nº 600 DE 24 DE MAIO 2016

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de ondulações transversais em vias públicas; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.023220/2009-97.

Resolve:

Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

§ 1º. O estudo técnico a que se refere o caput deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do **ANEXO I** desta Resolução.

§ 2º. É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

Art. 2º A implantação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do **ANEXO II** da presente Resolução.

I – Ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30km/h, em:

- a) Rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;
- b) Via urbana coletora;
- c) Via urbana local.

II – Ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o

uso da ondulação transversal TIPO A em rodovia, em situação não contemplada no inciso I, letra “a”, e em via urbana arterial, respeitados os demais critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º Após o período de 1 (um) ano da implantação da ondulação transversal, a autoridade com circunscrição sobre a via deve avaliar o seu desempenho, por meio de estudo de engenharia de tráfego que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO III desta Resolução, devendo estudar outra solução de engenharia quando não for verificada a sua eficácia.

Art. 5º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:

I - Em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;

II - Em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;

III- Ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;

IV – Pavimento em bom estado de conservação;

V – Ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;

VI – Ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.

Parágrafo único – A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado no estudo técnico previsto no art. 1º.

Art. 6º A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I – Placa com o sinal R-19 - “Velocidade Máxima Permitida”, regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;

II – Placa com o sinal de advertência A-18 - “Saliência ou Lombada”, antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

III – Placa com o sinal de advertência A-18 – “Saliência ou Lombada” com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

IV - Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso

de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

§ 1º. Quando houver redução da velocidade regulamentada na aproximação da ondulação transversal, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 2º. Na situação prevista no § 1º, após a transposição do dispositivo, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 7º A implantação de ondulações transversais em série na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de: I – Placa com o sinal R-19 - “Velocidade Máxima Permitida”, regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO B, sempre antecedendo a série;

II – Placas com o sinal de advertência A-18 - “Saliência ou Lombada”, antes do início da série e com informação complementar indicando a existência de ondulações transversais em série, colocadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO V da presente Resolução;

III – Placa com o sinal de advertência A-18 - “Saliência ou Lombada”, com seta de posição colocada junto a cada ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplos constantes do ANEXO V da presente Resolução;

IV - Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25 m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo, admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

§ 1º. Para que ondulações transversais sucessivas sejam consideradas em série, devem estar espaçadas de no máximo 100m em via urbana e de 200m em rodovia.

§ 2º. A distância mínima entre ondulações sucessivas em via urbana de sentido duplo de circulação deve ser de 50 m, e em via urbana de sentido único de circulação e em rodovia, de 100 m.

§ 3º. Rodovia de pista simples e sentido duplo de circulação, inserida em área urbana cujas características operacionais sejam similares às de via urbana, a distância mínima entre ondulações sucessivas deve ser de 50 m.

§ 4º. Quando houver redução de velocidade regulamentada na aproximação de ondulações sucessivas, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 5º. Na situação prevista no § 4º, após a transposição da série de dispositivos, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 8º Deve ser realizada manutenção permanente da sinalização prevista nos art. 6º e art. 7º, para garantir a sua visibilidade diurna e noturna.

Art. 9º Durante a fase de construção da ondulação transversal deve ser implantada sinalização viária apropriada, advertindo sobre sua localização.

Art. 10. A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II.

Art. 11. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.

Art. 12. Os estudos técnicos de que tratam o art. 1º e o art. 4º desta Resolução devem estar disponíveis ao público no órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 13. A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do CTB.

Art. 14 Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 39, de 21 de maio de 1998 e a Resolução nº 336, de 24 de novembro de 2009. Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami  
Presidente

Guilherme Moraes Rego  
Ministério da Justiça e Cidadania

Alexandre Euzébio de Moraes  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Rafael Silva Menezes  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Edilson dos Santos Macedo  
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

# ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

## I – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

Razão social: \_\_\_\_\_

Estado/Município: \_\_\_\_\_

## 2 – LOCALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO

• Local: \_\_\_\_\_

• Nº de pistas da via \_\_\_\_\_

• ( ) pista central ( ) pista lateral

• Sentido do fluxo: \_\_\_\_\_

## 3 – ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

( ) TIPO A

( ) Tipo B

Data de implantação no local: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

## 4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

• Classificação viária (art. 60 do CTB): \_\_\_\_\_

• Nº de faixas de trânsito (circulação): \_\_\_\_\_

• Largura da pista: \_\_\_\_\_

• Largura da calçada / acostamento: \_\_\_\_\_

• Tipo do pavimento: \_\_\_\_\_

• Condições do pavimento: \_\_\_\_\_

• Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_

• ( ) Aclive ( ) Declive ( ) Plano ( ) Curva ( ) Rampa de acesso

• Trecho urbano: ( ) Sim ( ) Não

• Fluxo veicular na pista (VMD): \_\_\_\_\_

• Trânsito de pedestre: ( ) Sim ( ) Ao longo da Via ( ) Transversal à via ( ) Não

• Trânsito de ciclista: ( ) Sim ( ) Ao longo da Via ( ) Transversal à via ( ) Não

## 5 – HISTÓRICO DE ACIDENTES NO LOCAL

Via Urbana: trecho máximo de 50 m antes e 50 m depois do local.

Via rural: trecho máximo de 500 m antes e 500 m depois do local.

• Até 12 meses antes do início da implantação da ondulação transversal: \_\_\_\_\_

## 6 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL

• Descrição dos fatores de risco: \_\_\_\_\_

• Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da implantação da ondulação transversal: \_\_\_\_\_

• Outras informações julgadas necessárias: \_\_\_\_\_

## 7 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento da ondulação transversal e da sinalização)

## 8 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO:

Nome: \_\_\_\_\_ CREA/CAU nº: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

## 9 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA/CAU:

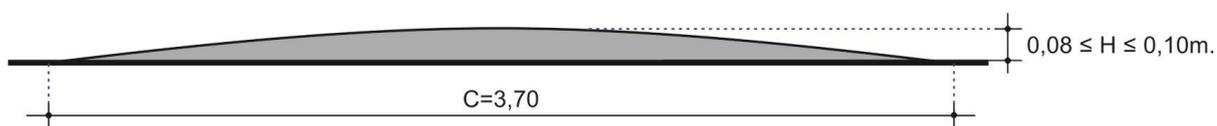
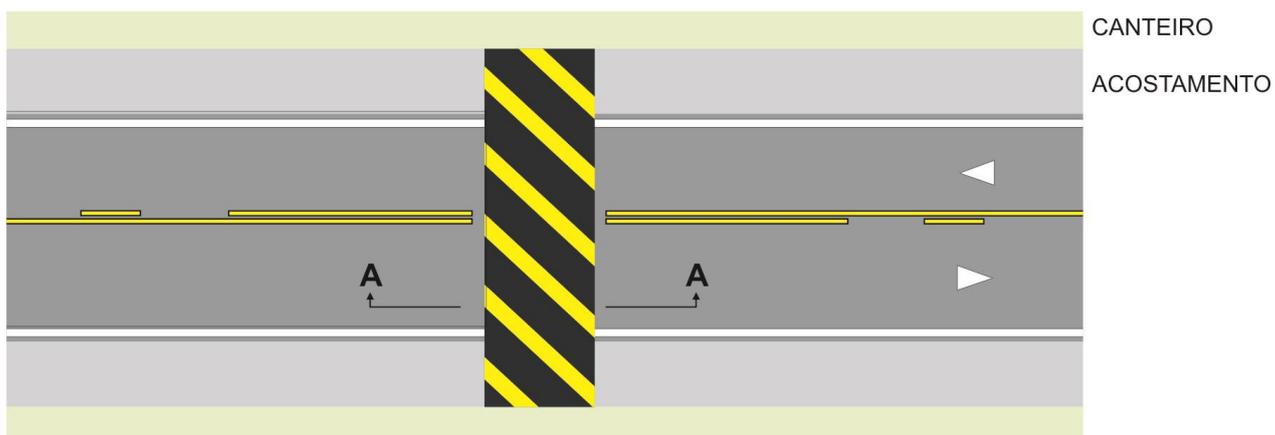
Nome: \_\_\_\_\_ CREA/CAU nº: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

## ANEXO II – CARACTERÍSTICAS DA ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

### ONDULAÇÃO TRANSVERSAL TIPO A:

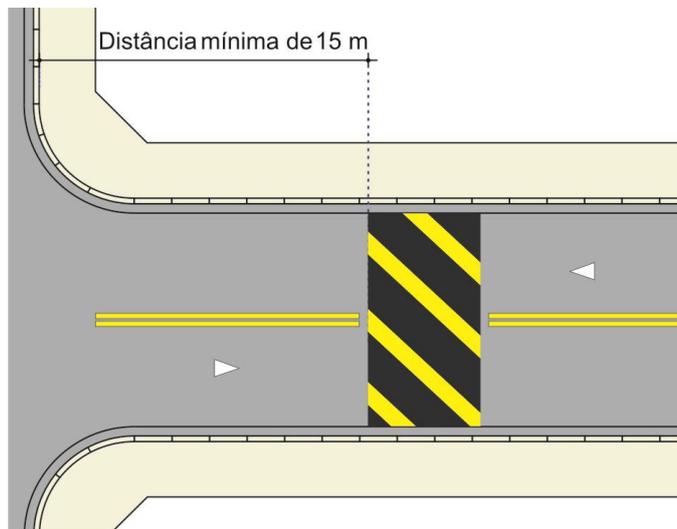
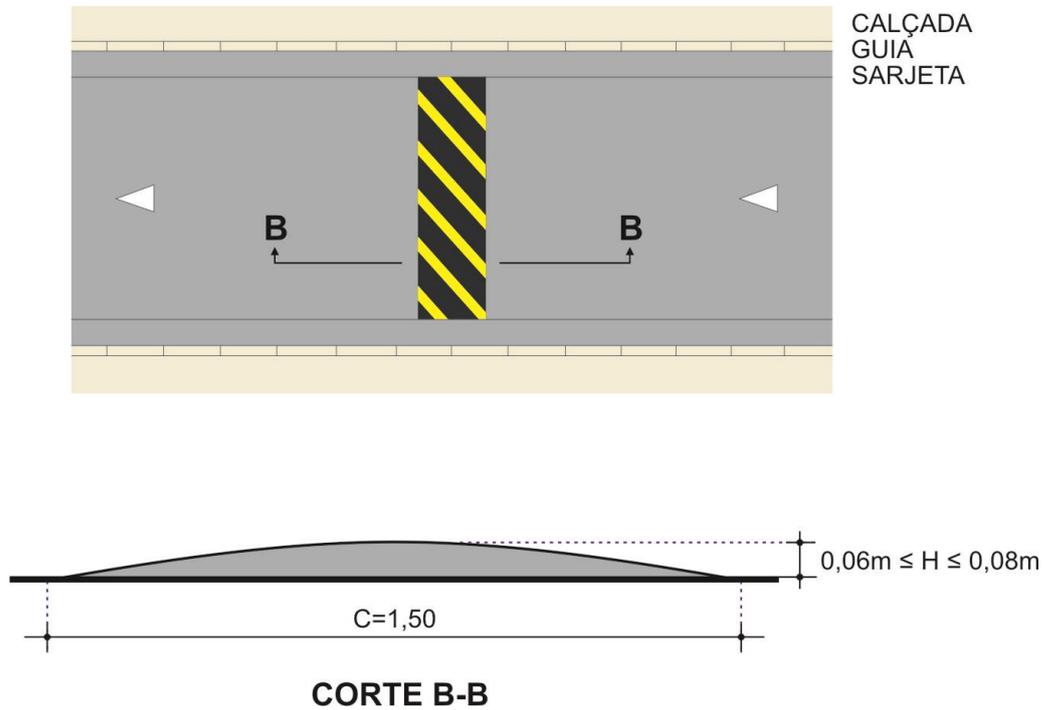
- a) L (Largura) igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) C (Comprimento): 3,70 m;
- c) H (Altura):  $0,08\text{m} < \leq h \leq 0,10\text{m}$



CORTE A-A

## ONDULAÇÃO TRANSVERSAL TIPO B:

- a) L (largura): igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) C (Comprimento): 1,50m;
- c) H (altura):  $0,06\text{m} \leq h \leq 0,08\text{m}$ .



# ANEXO III – ESTUDO TÉCNICO PARA O MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DA ONDULAÇÃO TRANSVERSAL (somente para as novas ondulações)

## I – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

Razão social: \_\_\_\_\_

Estado/Município: \_\_\_\_\_

## 2 – LOCALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO

• Local: \_\_\_\_\_

• N° de pistas da via \_\_\_\_\_

• ( ) pista central ( ) pista lateral

• Sentido do fluxo: \_\_\_\_\_

## 3 – ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

( ) TIPO A ( ) Tipo B

Data de implantação no local: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## 4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

• Classificação viária (art. 60 do CTB): \_\_\_\_\_

• N° de faixas de trânsito (circulação): \_\_\_\_\_

• Largura da pista: \_\_\_\_\_

• Largura da calçada / acostamento: \_\_\_\_\_

• Tipo do pavimento: \_\_\_\_\_

• Condições do pavimento: \_\_\_\_\_

• Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_

• ( ) Aclive ( ) Declive ( ) Plano ( ) Curva ( ) Rampa de acesso

• Trecho urbano: ( ) Sim ( ) Não

• Fluxo veicular na pista (VMD): \_\_\_\_\_

• Trânsito de pedestre: ( ) Sim ( ) Ao longo da Via ( ) Transversal à via ( ) Não

• Trânsito de ciclista: ( ) Sim ( ) Ao longo da Via ( ) Transversal à via ( ) Não

## 5 – HISTÓRICO DE ACIDENTES NO LOCAL

Via Urbana: trecho máximo de 50 m antes e 50 m depois do local.

Via rural: trecho máximo de 500 m antes e 500 m depois do local.

• Até 12 meses antes do início da implantação da ondulação transversal (dados do estudo técnico do Anexo IV): \_\_\_\_\_ Após 12

meses da implantação da ondulação transversal:

• Outras informações julgadas necessárias:

## 7 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento da ondulação transversal e da sinalização)

## 8 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO:

Nome: \_\_\_\_\_ 10 CREA/CAU n°: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

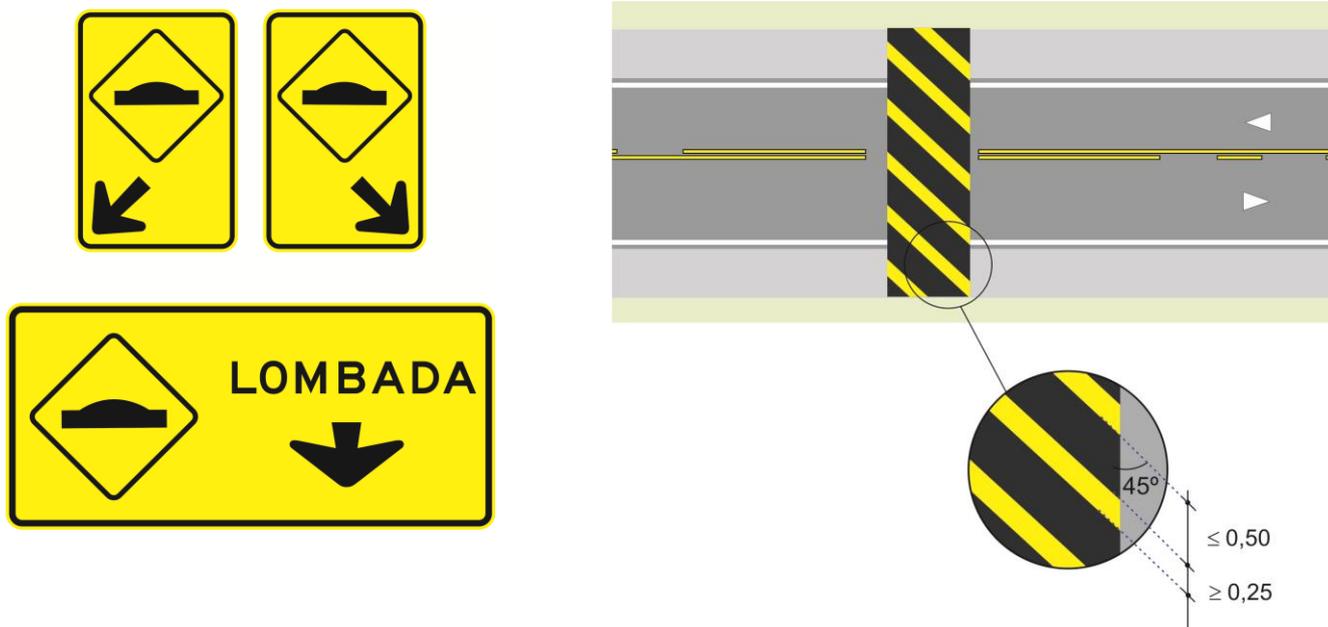
Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## 9 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA/CAU

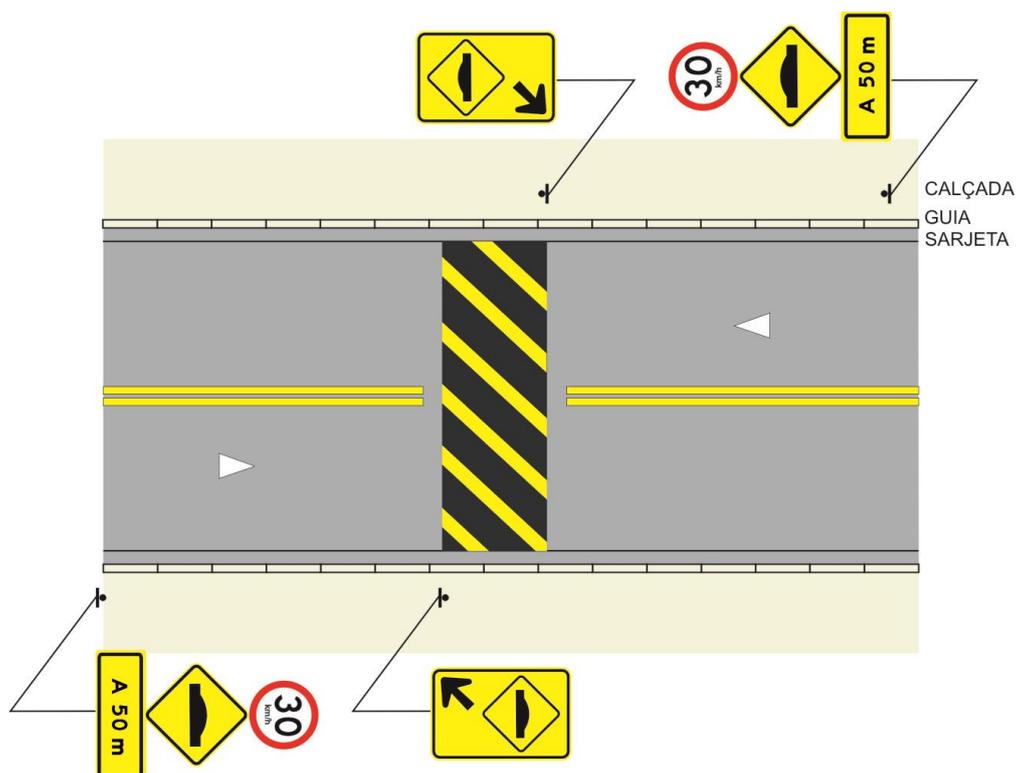
Nome: \_\_\_\_\_ CREA/CAU n°: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

# ANEXO IV – SINALIZAÇÃO DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

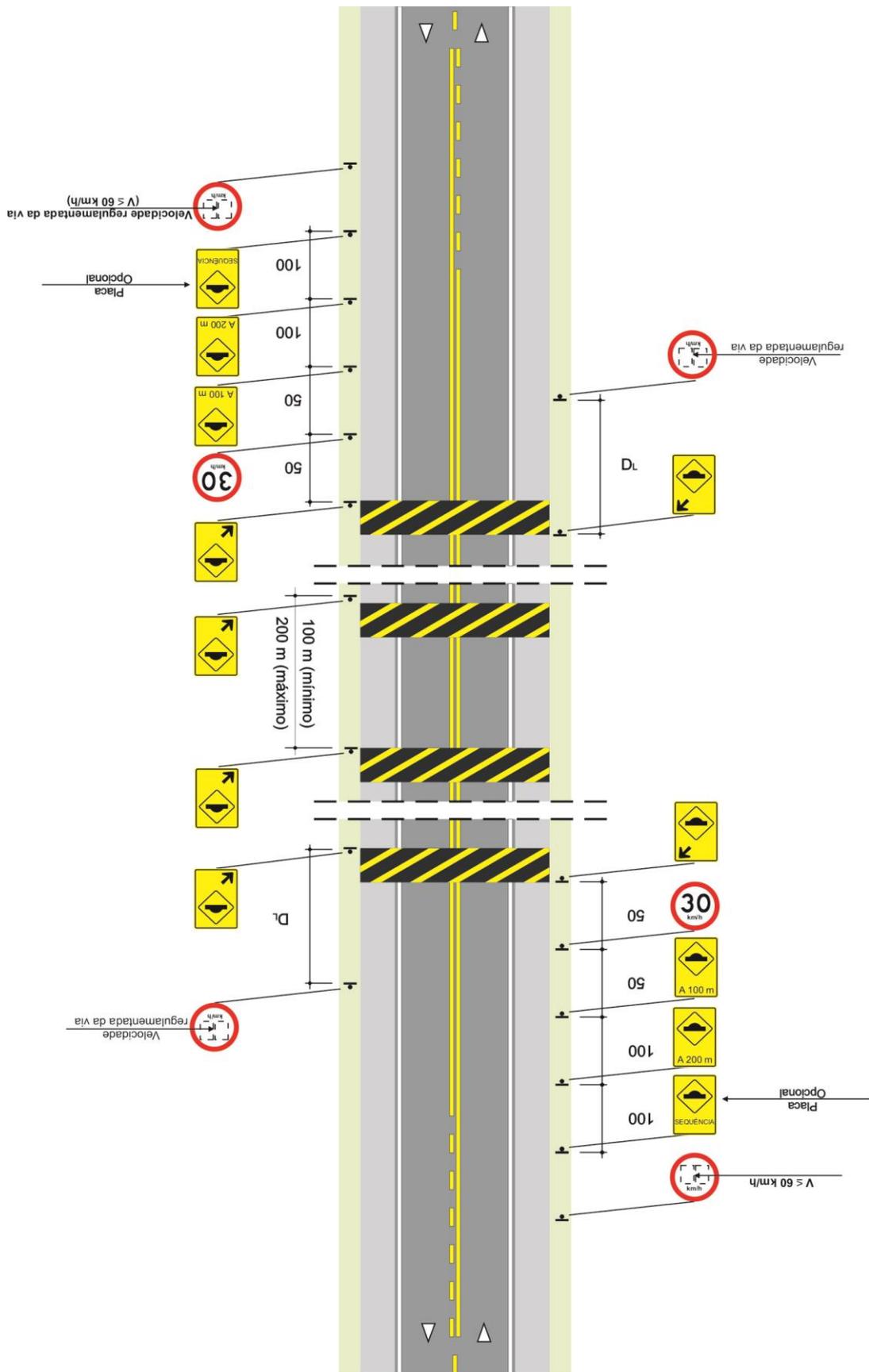


## Exemplo de aplicação

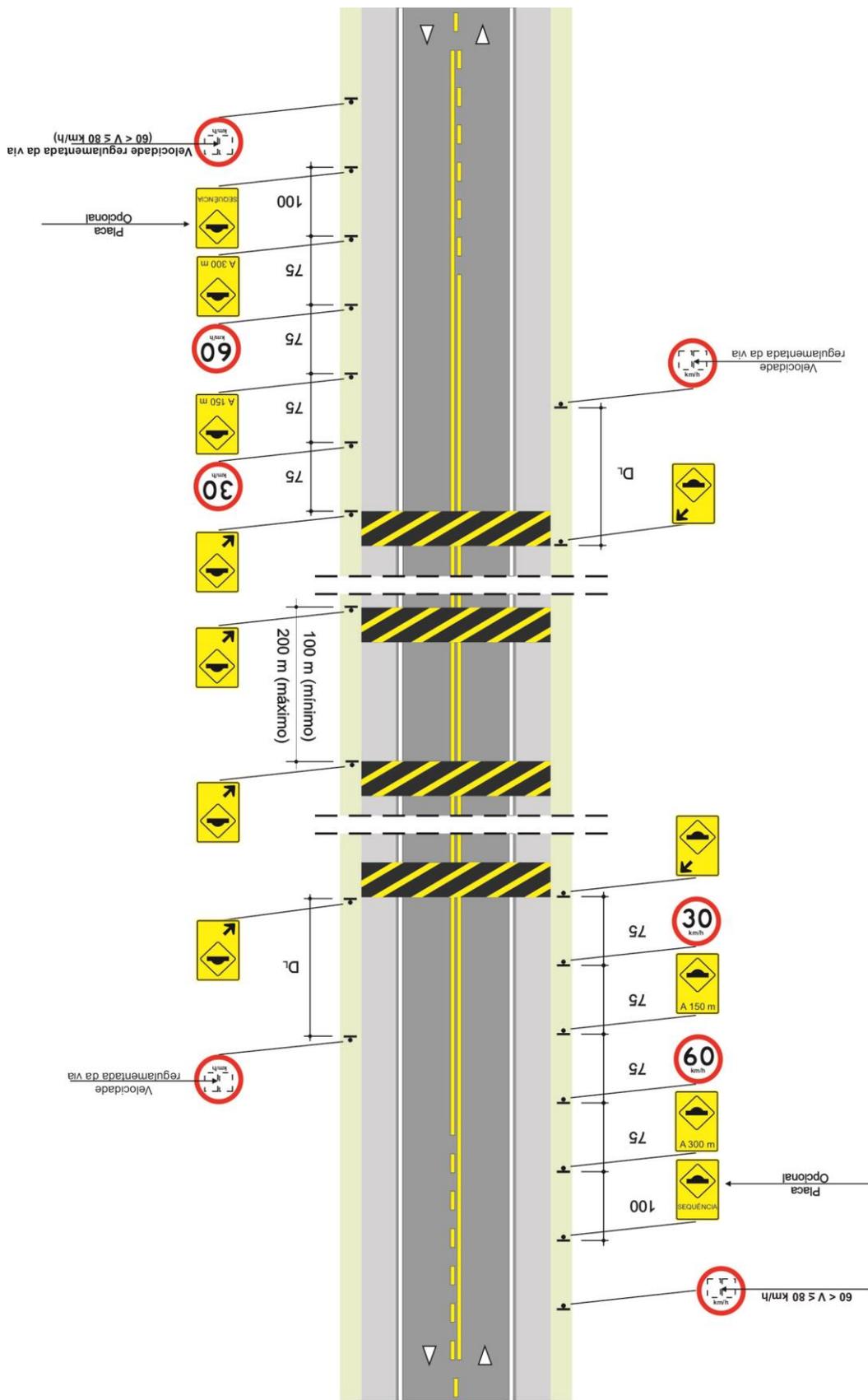


## ANEXO V- Exemplos de sequência de ondulações transversais em rodovia

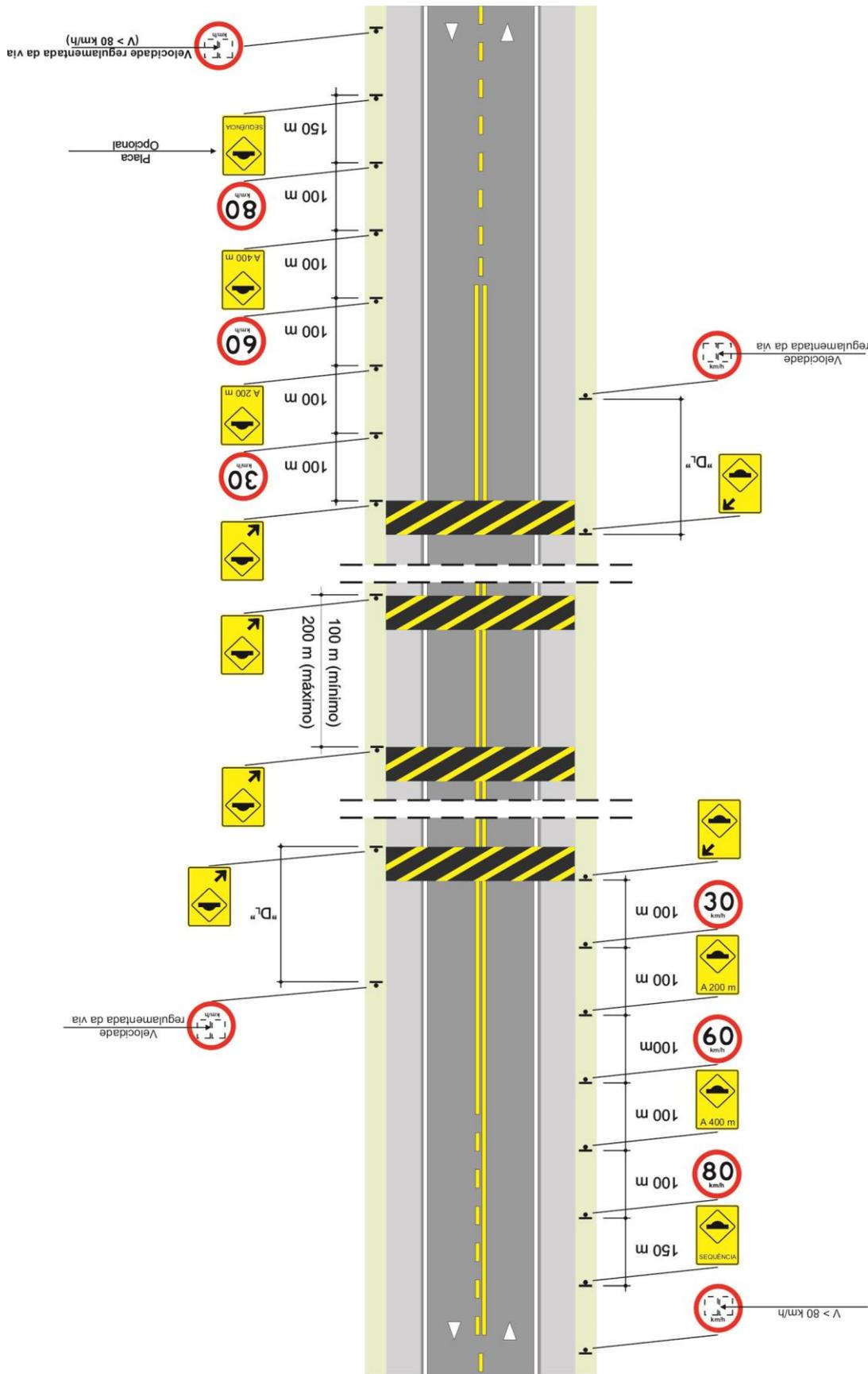
- Exemplo de rodovia regulamentada com velocidade menor ou igual a 60 km/h



- Exemplo de rodovia regulamentada com velocidade maior que 60 km/h e menor ou igual a 80 km/h



- Exemplo de rodovia regulamentada com velocidade maior que 80 km/h.



---

### 5.1.1.3. Policiamento e fiscalização

Policiamento e fiscalização, nos termos do CTB, constituem-se no ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas no CTB.

Quanto aos Agentes de Fiscalização de Trânsito, a Lei n 1.685, de 16 de julho de 2003, incluiu no detalhamento da função o requisito relativo a habilitação para conduzir veículos na categoria “c” ou superior e motociclista em geral.

A Lei nº 1.915, de 16 de novembro de 2006 ampliou as vagas de Agente de Fiscalização de Trânsito de 4 para 8, enquanto que a Lei nº 2.299/2010 ampliou de 8 para 12 vagas de tal emprego público, sendo que através da Lei nº 2.595/2013 tais vagas ao foram elevadas para 20.

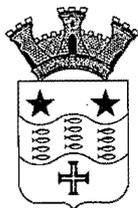
Por força de convenio entre a Secretaria de segurança Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura de Arujá, a Polícia Militar do Estado de São Paulo também possui competência para efetivar a fiscalização de trânsito, assim como perceber o auxilio municipal estabelecido para os policiais que atuam na área.

Muito embora com previsão para atuar na área de trânsito pela Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, Estatuto das Guardas Municipais, terem efetuado o curso de trânsito, os Guardas Municipais de Arujá não atuam na área do trânsito.



## **ANEXO 10 LEI Nº 1.685, DE 16 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre a inclusão de requisitos no detalhamento de Agente de Fiscalização de Trânsito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

53

LEI Nº 1.685, DE 16 DE JULHO DE 2003.

1

Dispõe sobre a inclusão de requisito no detalhamento de Agente de Fiscalização de Trânsito.

ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

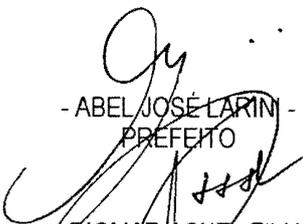
FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

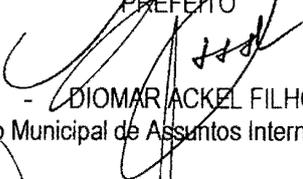
Art. 1º Fica incluído no detalhamento da função correspondente ao emprego de " Agente de Fiscalização de Trânsito", previsto no item VI do quadro geral de agentes, o seguinte requisito:

" habilitação para conduzir veículos, na categoria "c" ou superior e motocicletas em geral".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arujá, 16 de julho de 2003.

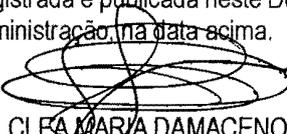
  
- ABEL JOSÉ LARINI -  
PREFEITO

  
- DIOMAR ACKEL FILHO -  
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos.

  
- INÊS RODRIGUES DOS SANTOS -  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

  
- CIRO DOI -  
Secretário Municipal de Obras e Serviços

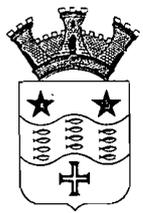
Registrada e publicada neste Departamento da Administração, na data acima.

  
- CLEA MARIA DAMACENO -  
Chefe da Divisão Administrativa



## **ANEXO 11 LEI Nº 1.915, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a ampliação de vaga do emprego de “Agente de Fiscalização”, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.915, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006.

1

Dispõe sobre a ampliação de vaga do emprego de "Agente de Fiscalização", na Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

GENÉSIO SEVERINO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliada a vaga do emprego público de Agente de Fiscalização, do Quadro da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, conforme abaixo especificado:

Emprego Público	Ref.	Quantidade Existente	Quantidade ampliada	Natureza
Agente de Fiscalização de Trânsito	05	04	04	Efetivo

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 16 de novembro de 2006.

- Engº GENÉSIO SEVERINO DA SILVA -  
Prefeito

GAIO MARCELO SICO  
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos

WALTER RICARDO DE LUCIA  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

MARCELO GODOY  
Secretário Municipal de Obras e Serviços

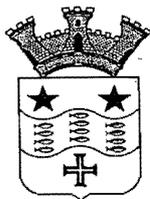
Registrada e publicada neste Departamento de Administração, na data acima.

CELIA MARIA DAMASCENO  
Diretora do Departamento de Administração Interina



## **ANEXO 12 LEI Nº 2.299, DE 04 DE MARÇO DE 2010**

Dispõe sobre a ampliação de vagas do emprego público de Agente de Fiscalização de Trânsito do Município de Arujá.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.299, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

1

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE VAGAS DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ.”

ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado o número de vagas do emprego público de “Agente de Fiscalização de Trânsito”, conforme abaixo especificado:

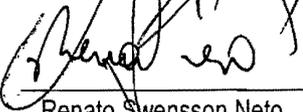
Emprego Público	Referência	Quant. Existente	Quant. Ampliada	Total	Natureza
Agente de Fiscalização	05	08	04	12	Efetivo

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

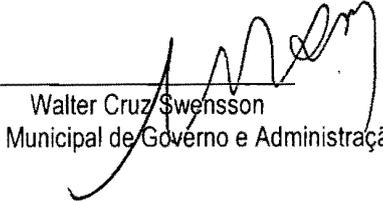
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 04 de março de 2010.

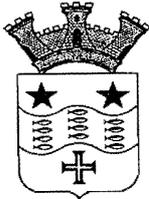
  
Abel José Larini  
Prefeito

  
Renato Swensson Neto

Secretário Mun. De Assuntos Internos e Jurídicos

  
Walter Cruz Swensson

Secretário Municipal de Governo e Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.299, DE 04 DE MARÇO DE 2010.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

2

Prefeitura Municipal de Arujá, 04 de março de 2010.

Ciro Doi

Secretário Municipal de Obras e Serviços

Registrado e Publicado neste Departamento  
na data/acima indicada.

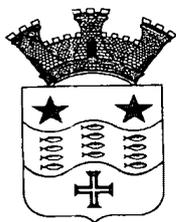
Vanessa Garofani Bachur  
Diretora do Departamento de Administração

Publicado no Jornal
Edição: ..... Pág. ....
Data: .....



## **ANEXO 13 LEI Nº 2.595, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a ampliação de emprego público de Agente de Trânsito para a Secretaria Municipal de Serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.595 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

1

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**"DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE TRÂNSITO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS"**

ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

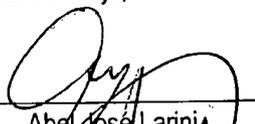
Art. 1º Fica ampliado em 08 (oito) o número de vagas para o emprego público de Agente de Fiscalização de Trânsito nos Quadros da Secretaria Municipal de Serviços, conforme segue:

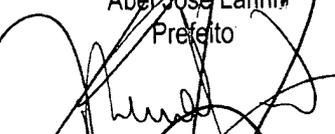
Emprego Público	Ref.	Quant. Existente	Quant. Criada	Natureza	Escolaridade	Total
Agente de Fiscalização de Trânsito	05	12	08	Efetivo	Ensino Médio	20

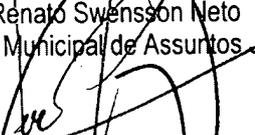
Art. 2º Permanecem em vigor as atribuições, requisitos e demais detalhes do cargo já previstos na Lei 1.544/2001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

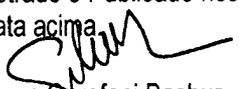
Prefeitura Municipal de Arujá, 16 de dezembro de 2013.

  
Abel José Larini  
Prefeito

  
Renato Swensson Neto  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

  
Ciro Doi  
Secretário Municipal de Serviços

Registrado e Publicado neste Departamento  
na data acima.

  
Vanessa Garofani Bachur  
Secretária Municipal Adjunta



## **ANEXO 14 LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o [§ 8º do art. 144 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos

infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

## CAPÍTULO IV

### DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

## CAPÍTULO V

### DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

## CAPÍTULO VII

### DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput .

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

## CAPÍTULO IX

### DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

## CAPÍTULO X

### DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Miriam Belchior*

*Gilberto Magalhães Occhi*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra**

\*

---

#### 5.1.1.4. Educação

Educação de trânsito constitui-se na atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro.

Provavelmente por não possuir pessoal específico para atuar na área de educação, seja do próprio departamento, seja através de pessoal cedido pela Secretaria Municipal de Educação, o Departamento Municipal de Trânsito pouco opera nesta área, quer em campanhas de conscientização de condutores de veículos (automotores e ciclistas) ou de pedestres, seja de forma mais permanente junto a rede de ensino, através de material didático e capacitação de professores.

#### 5.1.2. Transporte

A Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei nº 12.587/2012, privilegiou o transporte de passageiros, em especial o coletivo, como forma de possibilitar melhoria da qualidade de vida da população dos centros urbanos através do acesso aos equipamentos públicos e privados.

##### 5.1.2.1. Coletivo de passageiros

O Município de Arujá estabeleceu em sua estrutura o Departamento Municipal de Trânsito, quanto a sua administração e fiscalização, entretanto não promoveu uma estrutura mínima para a administração e fiscalização da área de transportes.

Tal ausência provoca uma falta de controle pela Administração do Transporte Coletivo Público Municipal, pois as informações relativas à operação do sistema como partidas (horários), sua fiscalização e adequação da demanda a oferta ficam a cargo da empresa concessionária.

Não foi observado no site da Prefeitura Municipal de Arujá a divulgação de informações sobre a operação do transporte coletivo público.

Constata-se ainda a falta de regramento mais detalhado do serviço de transporte coletivo público do Município, efetivado através de lei e decretos específicos,

diferentemente do que ocorre com o Transporte de Escolares e do Transporte Individual Público – TAXI.

Quanto ao Transporte Coletivo de Escolares o Departamento Municipal de Trânsito, devido a regramentos específicos da legislação de trânsito executam o cadastramento dos permissionários, assim como a vistoria dos veículos, sendo responsável pela sua fiscalização através dos Agentes de Fiscalização de Trânsito.

#### 5.1.2.2. Individual de passageiros

O transporte individual de passageiros de natureza pública, efetivado por permissionários (Taxi) é administrado pelo Departamento Municipal de Trânsito, entretanto, conforme o RT03 Transportes, os pontos de estacionamento, que caracterizam o serviço público, não estão coincidindo com o regramento Municipal, que, portanto, carecem de atualização, assim como fiscalização específica de transportes.

## 5.2. Do Regramento

A competência para a regulamentação do trânsito é do Órgão Executivo de Trânsito do Município, a ser realizado através do sistema de sinalização, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 9.503/97.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

#### 5.2.1. Trânsito de caminhões

Pelo fato da proximidade do pedágio da BR-116, Rodovia Presidente Dutra, o Município viu-se na necessidade de regram o trânsito de caminhões que se utilizavam de vias municipais como desvio o referido pedágio.



---

Neste sentido através do Decreto nº 5.557, de 29 de março de 2010, criou o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Tipo Caminhão no Município de Arujá, a ser operacionalizado pelo Departamento Municipal de Trânsito por meio da delimitação das vias e locais que passam a integrar a Zona de Máxima Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, Tipo Caminhão.

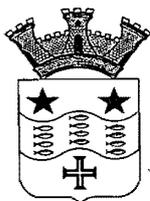
O referido decreto definiu os procedimentos quanto a autorização das excepcionalidades.

Observou-se, entretanto, a não regulamentação da operação de carga e descarga na região central do Município.



## **ANEXO 15 DECRETO Nº 5.557, DE 29 DE MARÇO DE 2010**

Dispõe sobre a criação e implantação de programa de restrição ao trânsito de veículos automotores do tipo caminhão no Município de Arujá.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.557, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

1

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO TIPO CAMINHÃO NO MUNICÍPIO DE ARUJÁ.

ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e nos termos do Artigo 3º, incisos XI e XII e Art. 62, inciso IX da Lei Orgânica do Município, e da Lei nº 2.295 DE 25/02/2010.

Considerando que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o artigo 24, inciso II, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando que o Inciso I, do artigo 231, da Lei nº. 9.503/97 estabelece as penalidades para o trânsito de veículos que circulam *"danificando a via, suas instalações e equipamentos"*;

Considerando que o Inciso IV, do artigo 231, da Lei 9.503/97, estabelece as penalidades para o tráfego de veículos *"com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização sem autorização"*;

Considerando que o art. 209, da Lei 9503/97, estabelece as penalidades para o tráfego de veículos que *"transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio"*;

Considerando que o Código de Posturas do Município de Arujá, confere ao Poder Executivo *"o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública"*, e;

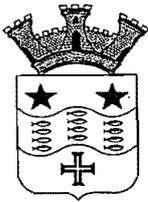
Considerando finalmente, o disposto na Lei Municipal nº. 2.295, de 25 de Fevereiro de 2010,

## DECRETA:

Art. 1º. – Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito – DMT, autorizado o delimitar as vias e locais que integram a ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DO TIPO CAMINHÃO no município de Arujá.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Departamento Municipal de Trânsito poderá fixar horários específicos para tráfego em ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DO TIPO CAMINHÃO, em função das características de cada área, atendendo às necessidades locais de trânsito e abastecimento da área.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços com o Departamento Municipal de Trânsito, em portaria conjunta, definirão sobre os casos excepcionais de autorizações de tráfego nas vias e áreas nas ZONAS DE MÁXIMA RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, TIPO CAMINHÕES.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.557, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

2

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os veículos autorizados a trafegar nas áreas consideradas de Zona de Máxima Restrição para o trânsito de veículos automotores, do tipo caminhão, deverão requerer junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT, a expedição de SELO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL.

Art. 2º. Constitui dever dos condutores dos caminhões a fiel observância dos preceitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, demais disposições legais vigentes e a sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e paradas estabelecidos nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

Art. 3º. As autorizações emitidas nos termos deste Decreto não desobrigam o usuário da utilização de cartões em áreas de estacionamento rotativo, nem da observância das demais normas legais vigentes.

Art. 4º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT, efetuar o cadastro prévio de veículos automotores, do tipo caminhões e emitir o Selo de Autorização Especial de que trata este Decreto, observados os requisitos estabelecidos, bem como adotar os procedimentos necessários para sua adequada utilização.

Art. 5º. Deverá estar previamente cadastrado para fins de aplicação dos casos de exceção à restrição ao trânsito, qualquer tipo de veículo automotor do tipo caminhão.

Art. 6º. O requerimento para cadastramento de caminhão e para emissão do Selo de Autorização Especial, quando exigido, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos documentos relacionados no artigo 7º, deste Decreto.

Art. 7º. Para apreciação do requerimento de cadastro e de Autorização Especial para a circulação de veículos automotores do tipo caminhão nas áreas declaradas de Zona de Máxima Restrição, deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão fornecido pelo DMT – Departamento Municipal de Trânsito;
- II - Carteira de identidade e CPF/MF do beneficiário, no caso de pessoa física;
- III - CNPJ da empresa e CPF/MF do representante com poderes de administração, no caso de pessoa jurídica;
- IV - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV, frente e verso;
- V - Procuração específica quando for o caso.
- VI - Contrato social e última alteração, no caso de pessoa jurídica;

§ 1º. Para casos em que o veículo não seja de propriedade do requerente, deverá ser apresentado comprovante do vínculo com o veículo, tais como contrato de prestação de serviços, contrato de leasing ou de locação com identificação do veículo ou declaração da empresa contratante.

§ 2º. Deverão ser encaminhadas cópias de documentos complementares, em validade, conforme especificado a seguir:

- I - Socorro mecânico de emergência: fotografia que permita constatar que o caminhão a ser autorizado tem características de guincho;
- II - Cobertura jornalística: fotografia que permita constatar que o caminhão possui equipamento de link ou de geradores de imagem;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.557, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

3

- III - Obras e serviços de emergência: laudo técnico ou relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, com indicação das obras ou serviços necessários e prazo estimado de duração, e, quando for o caso, o alvará ou autorização da obra ou serviço de emergência emitido por órgão competente;
- IV - Acesso a estacionamento próprio: comprovante de vínculo do beneficiário com o imóvel, CRV – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo no Município de Arujá, ou se empregado, ou prestador de serviço de Empresas fora do Município, comprovante de vínculo com a Empresa;
- V - Obras e serviços de infra-estrutura urbana: autorização da obra e/ou dos serviços prestados, emitida por órgão competente e a declaração do órgão competente de que o serviço será prestado por aquele veículo;
- VI - Concretagem-bomba: alvará da obra e contrato ou declaração de prestação de serviços onde conste o tipo do serviço, o endereço, ou comprovante da necessidade de acesso ao local, com previsão dos prazos;
- VII - Feiras livres: matrícula de feirante;
- VIII - Mudanças: comprovante de prestação de serviço de mudanças, com data de emissão de até os últimos 2 (dois) meses;
- IX - Transporte de produtos alimentícios perecíveis: comprovante do serviço de entrega de produtos alimentícios perecíveis, com data de emissão de até os últimos três meses;
- X - Transporte de produtos perigosos de consumo local: ordem de serviço ou documento similar que comprove a prestação de serviço de transporte de produtos perigosos de consumo local;
- XI - Transporte de valores: Certificado de Vistoria da Polícia Federal;
- XII - Prestação de serviços públicos essenciais (SABESP – ELEKTRO – Serviço de Limpeza Urbana - Coleta de Lixo ou empresas terceirizadas): comprovante de prestação de serviços públicos essenciais, contrato de prestação de serviços com órgão da administração pública, declaração do órgão público de que o serviço será prestado por aquele veículo e autorização do órgão competente para a realização do serviço, quando for o caso.
- XIII - Entrega ou retirada de material de construção e/ou equipamentos e produtos diversos: Documento Fiscal que comprove a entrega ou retirada dos produtos.

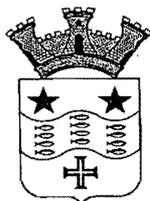
Art. 8º. O Cadastro de Caminhão e a Autorização Especial terão o mesmo prazo de validade para o período correspondente a atividade a que se referem, até no máximo um ano.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as autorizações especiais emitidas para obras e serviços de emergência, que terão validade de até 15 dias da comunicação ao órgão de trânsito.

Art. 9º. A Autorização Especial será emitida observando-se os horários e condições estabelecidos para cada situação em Portaria específica e deverá conter:

- I - placa(s) e marca do(s) veículo(s);
- II - número da autorização;
- III - nome do beneficiário (pessoa física ou jurídica);
- IV - período de validade;
- VI - horários autorizados;
- VII - finalidade (tipo de atividade ou serviço);
- VIII - itinerário a ser obedecido, se for o caso;
- IX - área de restrição e endereço, se for o caso;
- X - as condições específicas de circulação, de estacionamento e parada, se for o caso;
- XI - etapa da obra, se for o caso;
- XII - no verso, observações sobre regras gerais de utilização.

§ 1º Em caso de remoção de terra e entulho/transporte de caçamba poderão ser fornecidas no máximo 10 (dez) autorizações por obra especificada no requerimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.557, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

4

§ 2º Em caso de concretagem, poderão ser fornecidas no máximo 15 (quinze) autorizações por obra especificada no requerimento.

Art. 10. A Autorização Especial poderá ser expedida para até dois veículos para:

- I - acesso a estacionamento próprio;
- II - remoção de terra e entulho/ transporte de caçamba;
- III - serviços de concretagem.

Parágrafo único. Em caso de acesso a estacionamento próprio, deverá ser emitida uma Autorização Especial para cada vaga de caminhão de propriedade do solicitante.

Art. 11. A Autorização Especial poderá ser expedida para até 4 veículos para:

- I - serviços de concretagem-bomba;
- II - serviços de feiras livres
- III - Serviço de Limpeza Urbana e Coleta de Lixo.

Art. 12. Nos casos citados nos incisos II, III do art. 10 e I do art. 11, os caminhões poderão ser destinados à realização de obras e serviços na via para instalação ou manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana, devendo ser ressaltada na solicitação da Autorização Especial, qual a atividade a que se destina a autorização.

Art. 13. A Autorização Especial será fornecida pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT, mediante requerimento do interessado.

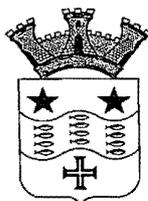
Art. 14. O beneficiário do Cadastro e da Autorização Especial é responsável pela:

- I - veracidade dos dados fornecidos para sua obtenção, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa;
- II - observância das condições estabelecidas neste Decreto, demais normas pertinentes e as descritas na Autorização Especial;
- III - comunicação ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT, os casos de alteração das condições que ensejaram a efetivação do cadastro e Autorização Especial, bem como alteração de dados cadastrais;
- IV - promoção da atualização do cadastro quando solicitado pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- V - restituição da Autorização Especial quando solicitado pelo Departamento Municipal de Trânsito ou por seu agente de trânsito ou, ainda, quando encerrado seu prazo de validade ou alteradas as condições que ensejaram sua concessão;
- VI - comunicação de imediato ao Departamento Municipal de Trânsito, casos de extravio, roubo ou furto da Autorização Especial, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência.

Art. 15. A renovação do Cadastro e da Autorização Especial deverá ser solicitada, conforme os procedimentos estabelecidos, para o cadastramento e obtenção, em caráter inicial.

Art. 16. A segunda via da Autorização Especial poderá ser requerida em caso de extravio, furto, roubo ou dano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - os indicados nos incisos I, II, III e V do art. 7º;
- II - Autorização Especial danificada, se o caso;
- III - cópia do Boletim de Ocorrência no caso da Autorização Especial se extraviada, furtada ou roubada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.557, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

5

Art. 17. Poderá ser requerida a substituição do caminhão cadastrado e da Autorização Especial, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - os indicados nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 7º;
- II - Autorização Especial do caminhão substituído;
- III - comprovante de vínculo para caso de veículo que não seja de propriedade do beneficiário;
- IV - outros que o Departamento Municipal de Trânsito julgar necessários, conforme o caso.

Art. 18. A entrega de nova Autorização Especial, em caso de renovação, substituição ou segunda via em caso de danificação, será efetivada mediante devolução da autorização anteriormente fornecida, requerida pelo interessado.

Art. 19. A Autorização Especial somente tem validade no original e deverá ser afixada na parte interna da cabine, no lado direito inferior do pára-brisa do caminhão com a frente visível à ação da fiscalização.

Parágrafo único. No caso de ser solicitada uma segunda Autorização Especial para o mesmo caminhão, por outro motivo, esta deverá ser afixada no lado direito superior do pára-brisa.

Art. 20. A Autorização Especial deverá ser utilizada por apenas um dos veículos autorizados, nos casos em que constem placas alternativas em seu corpo.

Art. 21. O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito poderá alterar, suspender ou revogar o Cadastro e a Autorização Especial, a qualquer tempo, por motivo técnico e, ainda, em caso de utilização irregular da Autorização Especial, observado o interesse público.

Art. 22. Constitui dever dos motoristas dos caminhões a fiel observância dos preceitos do CTB, respeito às demais disposições legais vigentes e à sinalização de regulamentação das demais condições de circulação, estacionamento e parada estabelecidas nos locais de prestação dos serviços, respondendo o infrator por eventuais irregularidades constatadas.

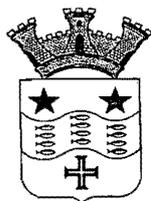
Art. 23. As autorizações emitidas nos termos deste Decreto não desobrigam o usuário da utilização de outras autorizações exigidas, bem como de pagamento de preços em áreas de estacionamento rotativo ou do pagamento de preço público quando exigidos, e nem da observância das demais normas legais vigente.

Art. 24. Fica proibido o estacionamento de Veículos automotores do tipo Caminhão, Carreta, com ou sem reboque, em vias e logradouros públicos, devendo o infrator ser penalizado nos termos da legislação vigente.

Art. 25. A fiscalização das disposições estabelecidas por este Decreto será efetuada pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas pelo presente Decreto.

Parágrafo único. Os agentes da autoridade de trânsito poderão solicitar, a qualquer momento, a imobilização do veículo para a adequada fiscalização do disposto neste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



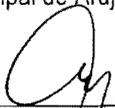
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

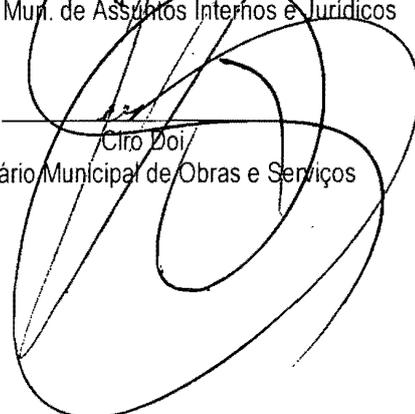
DECRETO Nº 5.557, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

6

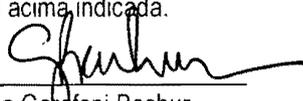
Prefeitura Municipal de Arujá, 29 de março de 2010.

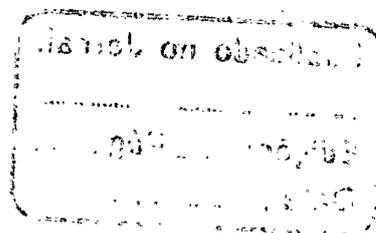
  
Abel José Larini  
Prefeito

  
Renato Swensson Neto  
Secretário Mun. de Assuntos Internos e Jurídicos

  
Cléo Doi  
Secretário Municipal de Obras e Serviços

Registrado e Publicado neste Departamento  
na data acima indicada.

  
Vanessa Gardfani Bachur  
Diretora do Departamento de Administração



### 5.2.2. Identificação e estacionamento de Caçambas

A despeito da existência de serviço de caçambas, utilização de espaços de estacionamento regulamentado, e consistir em obstáculo não sinalizado, prejudicando a segurança viária, o Município não efetivou ainda a sua regulamentação, sendo constatado, entretanto, a preocupação da área de meio-ambiente quanto a destinação dos resíduos.

### 5.2.3. Obras e eventos

Nos termos da Lei nº 9.503/97, CTB, em seu artigo 95, qualquer obra ou evento que perturbe ou interrompa a livre circulação, seja de veículos ou pedestres, necessita de autorização da autoridade de trânsito para ser iniciada, conforme transcrito abaixo.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito. ([Redação pela Lei nº 13.281, de 2016](#)) ([Vigência](#))

O assunto consta das atribuições do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, do CTB em seu inciso IX do artigo 24.

IX - Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

Tal dispositivo foi inclusive regulamentado no Município através do Decreto nº 5.433, de 26 de junho de 2009, atribuindo a autorização a que se refere o CTB ao



---

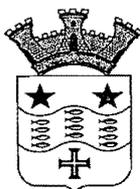
Departamento Municipal de Trânsito, seja para obra ou evento realizado por concessionária de serviço público ou por particular.

Cabe observar que conforme questionamentos e afirmações feitas por vereadores, as concessionárias do serviço público não observam tal regramento.



## **ANEXO 16 DECRETO Nº 5.433, DE 26 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre a regulamentação  
da Lei Municipal nº 2.235 de 05  
de julho de 2009



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.433, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

1

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.235 DE 05 DE JUNHO DE 2009.”**

**ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ**, usando de suas atribuições legais, e, na forma do disposto no inc. IV, do Art. 62, da LOM de Arujá de 1990 e na Lei Municipal nº 2.235 de 05 de junho de 2009.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 2.235 de 05 de junho de 2009 dispõe sobre a obrigatoriedade dos consertos dos buracos e valas abertos nas vias e passeios públicos e outras providências;

CONSIDERANDO que foi atribuída ao Poder Executivo a regulamentação da referida Lei Municipal;

CONSIDERANDO que tal matéria foi também disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 94 e 95(Capítulo VIII – Da Engenharia de Tráfego, da Operação, da Fiscalização e do Policiamento Ostensivo de Trânsito);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal 2.235, de 05 de junho de 2009, e dispor a aplicação das regras inseridas nos arts. 94 e 95 do Código de Trânsito Brasileiro,

## DECRETA:

Art. 1º - Nenhuma obra a ser realizada por concessionária de serviço público ou por particular, que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, ou, ainda que possa levar à obstrução total ou parcial, por tempo determinado, calçada ou via pública urbana ou rural, será iniciada sem permissão prévia do Departamento Municipal de Trânsito.

§1º - O pedido de permissão deve ser protocolado no Departamento Municipal de Trânsito, com a antecedência de, pelo menos 15(quinze) dias antes da data fixada para o início da obra.

§2º - Em se tratando de obra pública, cabe ao órgão público responsável pela obra, proceder à comunicação da data de início da obra ao Departamento Municipal de Trânsito em igual prazo.

§3º - O pedido de permissão formulado pela concessionária de serviço público ou particular deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da documentação apresentada à Secretaria de Obras instruindo pedido de expedição de alvará ou comunicado da realização da obra, sendo obrigatória a apresentação de planta detalhando as respectivas características;

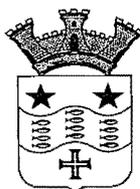
II - comprovação, através de laudo técnico, da necessidade de obstrução ou da utilização total ou parcial de via pública ou calçada, período de obstrução ou utilização, providências para possibilitar o trânsito de veículos ou pessoas em cruzamentos com tais vias;

III - forma pela qual procederá à sinalização ou ao isolamento com placas que permitam a nítida visualização também à noite;

IV - indicação da forma pela qual as valas e buracos serão tapados, especificando o tempo necessário e o material a ser utilizado para tal finalidade;

V - termo de responsabilidade, de garantia e de qualidade das obras de tapa buracos e valas, válido pelos prazos mencionados no §2º da Lei Municipal 2.235, de 5 de junho de 2009.

§4º - Em se tratando de órgão público, a comunicação deverá ser acompanhada de planta detalhada da obra e suas características, devendo ser cumpridas as exigências contidas nos números I, II e IV do parágrafo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.433, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

2

Art. 2º - O responsável pela execução da obra terá a obrigação de proceder à sinalização do local na forma determinada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º - Salvo casos de emergência, o Departamento Municipal de Trânsito avisará a população, através da afixação de faixas e por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição parcial ou total da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

Art. 4º - O prazo para o preenchimento das valas e dos buracos, com restauração da pavimentação, será, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 2.235, de 5 de junho de 2009, em 48 horas, contados do término do assentamento de galerias, tubos, canos, fios, equipamentos ou aparelhos que devam ficar total ou parcialmente soterrados, prazo esse que poderá ser prorrogado por até 10 dias, comprovada, por escrito a necessidade.

Parágrafo único - Em obra em que seja necessária a abertura de valas ou valetas por extensão superior a cem metros, o disposto no caput aplica-se em relação a cada trecho de cem metros ou a cada quarteirão, conforme o caso.

Art. 5º - O responsável, ao comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito a conclusão da obra e a desobstrução da via pública, deverá apresentar laudo técnico, firmado por profissional legalmente habilitado, que não tenha vínculo, seja com a concessionária de serviço público, seja com empreiteira por esta contratada, a qualidade do serviço de tapa buracos ou valas, pelo prazo mínimo de 6(seis) meses em vias não pavimentadas e de 18(dezoito) meses em vias pavimentadas ou calçadas.

§1º - Cabe à concessionária de serviço público a responsabilidade pela qualidade e durabilidade mínima prevista no caput da obra realizada, mesmo que tenha a execução ficado a cargo de empreiteira para isso contratada.

§2º - Em se tratando de obra de pequeno porte, realizada em calçada, por particular, a garantia da qualidade de serviço e de sua durabilidade poderá ser firmada pelo profissional que executar o trabalho de restauração do passeio.

§3º - Constatado, pelo setor próprio da Secretaria Municipal de Obras defeito no serviço de tapa buracos ou valas ou de deterioração em razão da má qualidade de tal serviço ou do material para isso utilizado, será a concessionária de serviço público responsável pela obra notificada para, no prazo que for fixado, proceder à recuperação e/ou reparos necessários, sem prejuízo das sanções previstas no art.4º da Lei 2.235, de 5 de junho de 2009.

Parágrafo único - A aplicação das sanções mencionadas do parágrafo anterior não impedem aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Prefeitura Municipal de Arujá, 26 de junho de 2009.

  
Abel José Larini  
Prefeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.433, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

3

Prefeitura Municipal de Arujá, 26 de junho de 2009.

Renato Swensson Neto  
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos

  
Walter Cruz Swensson

Secretário Municipal de Governo e Administração

  
Ciro do I

Secretário Municipal de Obras e Serviços

Registrado e publicado neste Departamento de  
Administração, na data acima.

Vanessa Garofani Bachur  
Diretora do Departamento de Administração

#### 5.2.4. Estacionamento regulamentado rotativo pago

A implantação do estacionamento rotativo pago constitui-se em uma das competências do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, prevista no inciso X do artigo 24 da Lei nº 9.503/1997.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:  
[\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

...

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Conforme esclarece Julyver Modesto de Araújo: A necessidade de regulamentar o estacionamento de veículos em determinadas áreas, obrigando a rotatividade de vagas, é percebida naqueles municípios em que a frota automobilística tenha crescido de tal maneira que não existam mais vagas em número suficiente para atender toda a demanda, ou quando ocorre um acréscimo de demanda temporário ou sazonal, como em algumas cidades turísticas.

Desta forma, é justamente o impasse gerado entre o crescimento da demanda e a escassez dos espaços urbanos que obriga o poder público a adotar medidas que viabilizem a mobilidade urbana e o acesso da coletividade aos locais de grande afluxo de veículos e pessoas, buscando-se propiciar, desta forma, a democratização no uso do espaço público.

Além da rotatividade, baseada na premissa acima indicada, prevê a legislação a necessidade de pagamento pela vaga utilizada pelo veículo, a fim de criar um estímulo negativo para o estacionamento na via pública, ainda que este ocorra em vagas diversas; ou seja, não basta trocar o veículo de vaga, mas a ideia é possibilitar que todos os que necessitam da vaga de estacionamento na via possam dela utilizá-la, de forma democrática e igualitária.

Assim é que, ao contrário do que ocorre com os estacionamentos particulares, em que quanto mais tempo o veículo permaneça estacionado, menor será o valor por hora cobrado, o ideal é que os estacionamentos rotativos tarifados na via pública tenham um valor calculado de forma gradativa e limitada a um tempo 'x' de permanência na via.



---

A despeito do entendimento de tratar-se de tarifa e não de taxa, o Município estabeleceu o regramento do estacionamento rotativo através da Lei nº 2.765, de 06 de julho de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 3.106, de 18 de março de 2019.



## **ANEXO 17 LEI Nº 2.765, DE 06 DE JULHO DE 2015**

Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

1

LEI Nº 2.765 DE 06 DE JULHO DE 2015.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arujá denominado "Zona Azul", incluídas as vagas destinadas a idosos e portadores de necessidades especiais.

§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Será reservada pelo menos 01 (uma) vaga de estacionamento em frente às farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas ou de exames médicos, prontos socorros, prontos atendimento, hospitais, maternidades, hospitais veterinários e prontos atendimentos veterinários, e todas as vagas destinadas aos pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros (táxi) e ainda, fundamentadamente, noutros locais que necessitem transitoriamente de parada de emergência, cujas áreas acima serão devidamente sinalizadas, não estando inclusas no sistema de estacionamento previsto na presente lei.

Art. 2º Compete ao Município, organizar e prestar direta ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§ 1º É de competência do Órgão Gestor de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado "Zona Azul", podendo para isto utilizar equipe própria ou através de empresa selecionada em certame licitatório.

§ 2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

§ 3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Orientadores de Trânsito e/ou no Órgão Gestor do Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de Arujá, sendo que as autuações serão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

2

LEI Nº 2.765 DE 06 DE JULHO DE 2015.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

lavradas pelos agentes da autoridade de trânsito municipal, que poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único: Toda a arrecadação oriunda do sistema deverá ser eletrônica e, mesmo que promovida por terceiros, terá como destino a Tesouraria Municipal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, fixada em R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) a cada 30 minutos, e atualizada por Decreto quando necessário, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da "Zona Azul", ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§ 1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Para o uso de cartão de estacionamento, este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Orientadores de Trânsito.

§ 3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento através de moedas, "Button", Cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

§ 4º O Poder Executivo ou empresa terceirizada poderá credenciar agentes financeiros e ou outros estabelecimentos que, por sua localização, jornada de atendimento ou outras características facilitem a aquisição das horas de uso do Sistema de Estacionamento Rotativo, para comercializá-las.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul":

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II - veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - veículos de representações diplomáticas devidamente identificados;

V - veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

VI - veículos de imprensa, desde que devidamente identificados através de logomarca e em serviço;

VII - veículos automotores de duas rodas quando estacionados nos locais a eles destinados;

VIII - independente do local que ocupe (local reservado ou comum), veículo automotor de quatro rodas que transporte idoso, assim considerado a pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais ou pessoa portadora de deficiência(s) e com dificuldade de locomoção, desde que identificado com credencial expedida na conformidade das Resoluções nºs 303/08 e 304/08, do CONTRAN.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

3

LEI Nº 2.765 DE 06 DE JULHO DE 2015.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

§ 1º Mesmo estando isento do pagamento, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos I, II, IV e VIII, deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

- I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;
- II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Órgão Gestor de Trânsito Municipal;
- III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
- IV - de transporte de valores;
- V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

§ 3º Considera-se veículo oficial para os efeitos do inciso I, do caput deste artigo, o locado por quaisquer dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente cadastrados perante o Órgão Gestor de Trânsito de Arujá.

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e os portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nº 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

§ 4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento regulamentado de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art. 1º será:

- I - de segunda a sexta-feira das 08h00min às 18h00min;
- II - nos sábados das 08h00min às 13h00min;
- III - os domingos, feriados e horários não compreendidos nas alíneas I e II deste artigo ficam livres de cobrança.

Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul" é de 2 (duas) horas, improrrogável.

§ 1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

*Handwritten signature in blue ink.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

4

LEI Nº 2.765 DE 06 DE JULHO DE 2015.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

§ 2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o veículo estará sujeito ao determinado Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei federal nº 9.503/97 e suas alterações posteriores.

Art. 8º Em situações especiais, o Órgão Gestor de Trânsito poderá expedir autorização para o uso de vagas por tempo superior ao estabelecido por esta Lei, esta deverá ser requerida com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis ao Órgão Gestor de Trânsito.

§ 1º A expedição de autorização obedecerá a critérios de utilidade, necessidade e viabilidade.

§ 2º A expedição de autorização não isentará o interessado do pagamento pelo número de vagas e período utilizados.

Art. 9º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I - obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de duas horas;

II - manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III - obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

IV - manter as informações do veículo estacionado legível e descritas no bilhete de estacionamento;

V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 10 Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no artigo 181 - XVII, da Lei nº 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo.

I - exceder o período de estacionamento contínuo numa mesma vaga em cada face de quadra;

II - utilizar a vaga de estacionamento em área destinada a idosos e portadores de necessidades especiais sem estar identificado na forma que especifica as Resoluções nº. 303/08 e 304/08 do CONTRAN;

III - utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

IV - utilizar sistema de controle de outros Municípios;

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de

*Assinado*



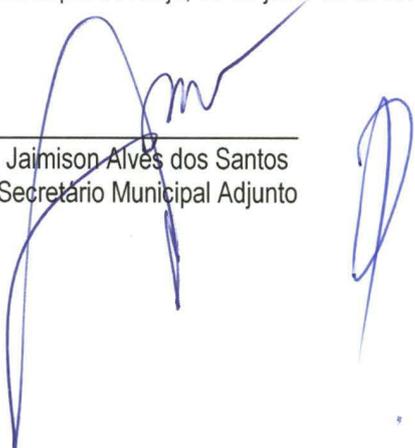
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

6

LEI Nº 2.765 DE 06 DE JULHO DE 2015.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Arujá, 06 de julho de 2015.



Jaimison Alves dos Santos  
Secretário Municipal Adjunto

Registrado e Publicado neste Departamento  
na data acima.

  
- Ana Maria de Camargo do Prado -  
Secretária Municipal Adjunta – Designada



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

5

LEI Nº 2.765 DE 06 DE JULHO DE 2015.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

permanência regulamentado serão notificados através do Auto de Irregularidade, e estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 181 - XVII, da Lei nº 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento "Zona Azul".

§ 1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, no mínimo, na proporção estabelecida na licitação.

§ 2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo (10) dez anos.

Art. 13 A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de Arujá é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 14 A receita oriunda da cobrança das regularizações e das multas de trânsito deverá ser depositada no Fundo Municipal de Trânsito e aplicada, exclusivamente, em sinalização de trânsito, engenharia de tráfego e de campo, fiscalização de trânsito e educação de trânsito.

Art. 15 Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Art. 16 O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de Arujá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único - Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) dias, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 06 de julho de 2015.

  
Abel José Larini  
Prefeito

Publicado no Jornal:

DA

Edição: 4573 Pág. 06

Data 08/07/15



## **ANEXO 18 LEI Nº 3.106, DE 18 DE MARÇO DE 2019**

Dispõe sobre alteração dos artigos nº 1º, 2º, 3º, 5º e 14 da Lei nº 2.765 de 06 de julho de 2015.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.106 DE 18 DE MARÇO DE 2019.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS Nº 1º, 2º, 3º, 5º E 14 DA LEI Nº 2.765 DE 06 DE JULHO DE 2015.”**

**JOSÉ LUIZ MONTEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 1º da Lei Municipal nº 2.765 de 06 de julho de 2015, e respectivo § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arujá denominado “Zona Azul”, incluídas as vagas destinadas a idosos e portadores de necessidades especiais.*

*§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo Sistema de Estacionamento Rotativo serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o aumento no número de vagas seja com inclusão e/ou exclusão de vias e logradouros públicos atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.”*

**Art. 2º** Ficam alterados os parágrafos 2º, 3º e 4º, e incluídos os parágrafos 5º e 6º do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.765 de 06 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se o Parágrafo Único:

*“Art. 2º Compete ao Município, organizar e prestar direta ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.*

*§ 2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado “Zona Azul” deverá ser efetuada através de sistemas de gerenciamento informatizados/eletrônicos de controle.*

*§ 3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido quando gerido por empresa terceirizada através dos monitores, pontos de venda credenciado (PVC) e por aplicativo específico para equipamento eletrônico seja computador de mesa ou portátil, telefone celular smartphone, e etc., quando gerido pela municipalidade no Órgão Gestor do Trânsito Municipal, no Paço Municipal e pontos venda credenciados (comércio local), conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.*

*§ 4º A aplicação das infrações de trânsito dos veículos que utilizam as vias e logradouros públicos pertencentes ao Sistema de Estacionamento Rotativo denominado “Zona Azul” independentemente se o sistema for gerenciado pela municipalidade ou empresa terceirizada ficará a cargo da Municipalidade, sendo que as autuações de infrações de trânsito serão lavradas sempre pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito municipais, inclusive com a utilização de recursos como o videomonitoramento regulamentado pela Resolução nº 532/2015 do CONTRAN e/ou sistema de talonário eletrônico e, que poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência, quando gerenciada por empresa terceirizada somente a aplicação da notificação de irregularidade será feita pela Concessionária.*

*§ 5º Quando promovida por empresa terceirizada, o pagamento mensal que deverá ser feito ao município é somente do percentual de repasse, os depósitos/transferências oriundos do sistema deverão ser eletrônicos e, terão como destino a conta de recursos de multas trânsito, sendo vedada outra destinação.*

*§ 6º Os pontos de venda credenciados deverão realizar periodicamente o repasse dos valores arrecadados das vendas de tickets através de boleto, transferência ou depósito bancário pago mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao da arrecadação de forma a evitar a movimentação ou coleta de valores em espécie, cabendo a empresa terceirizada a cessão do sistema e equipamentos necessários.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.106 DE 18 DE MARÇO DE 2019.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

2

**Art. 3º** Fica alterado o parágrafo 1º e revogado o parágrafo 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.765 de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado “Zona Azul”, fixada em R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) a cada 30 minutos, e atualizada por Decreto quando necessário, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes do Sistema de Estacionamento Rotativo, ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.*

*§ 1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro sempre baseado nos índices oficiais do IBGE, arredondando-se quando necessário em no máximo 05 centavos para facilitação do pagamento pelo contribuinte.”*

**Art. 4º** Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do Art. 5º da Lei Municipal nº 2.765 de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 8% (oito por cento) do total das vagas regulamentadas.*

*§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 4% (quatro por cento) do total das vagas regulamentadas.”*

**Art. 5º** Fica alterado o Art. 14 da Lei Municipal nº 2.765 de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 A receita oriunda da cobrança das vendas de tempo de estacionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo deverá ser destinada para utilização em sinalização de trânsito, engenharia de tráfego e de campo, fiscalização de trânsito e educação de trânsito, sendo vedada outra destinação.”*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 18 de março de 2019.

  
José Luiz Monteiro  
Prefeito

  
Eduardo Rodrigues Pinhel  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

  
Leandro Franco Larini  
Secretário Municipal de Serviços



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.106 DE 18 DE MARÇO DE 2019.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

3

Prefeitura Municipal de Arujá, 18 de março de 2019.

Registrado e Publicado neste Departamento na data acima.

- Antônio Donizete da Silva -  
Departamento de Administração

**Publicado no Jornal:**

IL. A.

**Edição:** 5272 pág. 06

**Data** 29/03/19

### **5.3. Da Participação Popular**

As diretrizes gerais da política urbana previstas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e instituiu o Estatuto da Cidade, estabeleceu, em especial, quanto a gestão democrática, por meio da participação popular e seguimentos da comunidade na formulação e acompanhamento dos planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Neste sentido observamos que vários conselhos foram criados no Município de Arujá, entretanto não fora instituído até o momento conselho para a área de transportes, trânsito ou mobilidade urbana.

### **5.4. Da receita e da despesa**

A Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que alterou a Lei n 9.503/1997 (CTB), incluindo o § 2º no artigo 320, tornou obrigatória a publicação anual, pela internet, dados sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação.

Tal obrigatoriedade foi reproduzida na Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, em seu artigo 14, onde estabeleceu tal atribuição ao Órgão do Sistema Nacional de Trânsito, sendo que a Resolução nº 875, de 13 de setembro de 2021 (Anexo 8) e que revogou a Resolução nº 638/2016, reafirmou em seu artigo 14 a obrigatoriedade da publicação, conforme transcrito a seguir.

Art. 14. O órgão ou entidade responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.



---

Constatou-se em pesquisa pela internet que do ano de 2013 a maio de 2018 foram publicados os dados relativos a valores arrecadados e despesas realizadas com multas de trânsito (anexo) em obediência a Portaria DENATRAN nº 85, de 09 de maio de 2018, a qual estabeleceu procedimentos para publicação na rede mundial de computadores dos dados determinados pelo § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503/1997, entre eles a obrigatoriedade de publicação referente aos últimos cinco exercícios, mês a mês e de forma consolidada.

Nestes relatórios é possível observar que os recursos tinham aplicação apenas em fiscalização, não havendo despesas de engenharia, quer de trânsito, quer de campo, assim como em educação de trânsito.

Há que se registrar que o procedimento exigido pela legislação não foi observado em relação aos anos de 2018 a 2021, constando apenas o relativo a arrecadação dentro do balancete de receitas do Município.



## **ANEXO 19 LEI Nº 13.281, DE 4 DE MAIO DE 2016**

Altera a Lei nº 9.503 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.281, DE 4 DE MAIO DE 2016.**

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 699 de 2015](#)

[Vigência](#)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: ([Vigência](#))

“Art. 12. ....

.....

[VIII](#) - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

.....

[XV](#) - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.” (NR)

“Art. 19. ....

.....

[XIII](#) - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;

.....

[XXX](#) - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

.....

[§ 4º](#) (VETADO).” (NR)

“Art. 24. ....

.....

[VI](#) - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

.....” (NR)

“Art. 29. ....

.....

XIII - (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 61.....

§ 1º .....

.....

II - .....

a) nas rodovias de pista dupla:

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

3. (revogado);

b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

.....” (NR)

“Art. 77-E.....

.....

III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quádruplo em caso de reincidência.

.....” (NR)

“Art. 80. ....

.....

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.” (NR)

“Art. 95. ....

.....

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

.....” (NR)

“Art. 100. ....

[§ 1º](#) Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2.” (NR)

“Art. 104. ....

.....

[§ 6º](#) Estarão isentos da inspeção de que trata o **caput**, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.” (NR)

“Art. 115. ....

.....

[§ 9º](#) As placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do lacre previsto no **caput**, na forma a ser regulamentada pelo Contran.” (NR)

“Art. 119. ....

[§ 1º](#) Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

§ 2º Os veículos que saírem do território nacional sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar ou já em circulação no território nacional serão retidos até a regularização da situação.” (NR)

“Art. 133. ....

[Parágrafo único](#). O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.” (NR)

“ [Art. 152](#). O exame de direção veicular será realizado perante comissão integrada por 3 (três) membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito.

.....

[§ 2º](#) Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal que possuírem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames aos quais se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo Contran.

§ 3º O militar, o policial ou o bombeiro militar interessado na dispensa de que trata o § 2º instruirá seu requerimento com ofício do comandante, chefe ou diretor da unidade

administrativa onde prestar serviço, do qual constarão o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópia das atas dos exames prestados.

.....” (NR)

“Art. 162.....

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....” (NR)

“Art. 181.....

.....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....” (NR)

“Art. 231.....

.....

V - .....

.....

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e

sessenta e quatro centavos);

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

.....” (NR)

“Art. 252.....

.....

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (NR)

“Art. 258.....

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“ Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes:

I - no caso do inciso I do **caput** : de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso II do **caput** : de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D

ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....  
§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses.

.....  
§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública.

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do **caput** deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa.

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo.” (NR)

“Art. 270.....

.....  
§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271.

.....” (NR)

“Art. 277.....

.....  
§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 284.....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)

“ Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso.

.....” (NR)

“Art. 320.....

§ 1º.....

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.” (NR)

“ Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por, no mínimo, 5 (cinco) anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no **caput** poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados em meio digital, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O Contran regulamentará a geração, a tramitação, o arquivamento, o armazenamento e a eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese prevista nos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” (NR)

“Art. 328.....

.....

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelage de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 165-A, 282-A, 312-A e 319-A: ([Vigência](#))

“ [Art. 165-A](#). Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

“ [Art. 282-A](#). O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no **caput** será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

“ [Art. 312-A](#). Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.”

“ [Art. 319-A](#). Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo Contran, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do disposto no **caput** serão divulgados pelo Contran com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência de sua aplicação.”

Art. 3º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ [Art. 253-A](#). Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no **caput** .

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.”

“Art. 254. ....

.....

VII - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).” (NR)

“Art. 271.....

.....

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

.....

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

.....

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.” (NR)

“ [Art. 320-A](#). Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.”

Art. 4º É concedida anistia às multas e sanções previstas no [art. 253-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), aplicadas, até a data de entrada em vigor desta Lei, aos caminhoneiros participantes das manifestações iniciadas no dia 9 de novembro de 2015.

Art. 5º O § 3º do art. 47 da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), passa vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)

“Art. 47.....

.....

[§ 3º](#) A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no [inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#).

.....” (NR)

Art. 6º Revogam-se o [inciso IV do art. 256](#), o [§ 1º do art. 258](#), o [art. 262](#) e o [§ 2º do art. 302, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos [arts. 3º e 4º](#); e

II - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.

Brasília, 4 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Eugênio José Guilherme de Aragão*

*Inês da Silva Magalhães*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.5.2016**

\*



## **ANEXO 20 RESOLUÇÃO Nº 638, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

## RESOLUÇÃO Nº 638, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência lhe confere o art. 12, incisos I, II e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação das normas sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de estabelecer instrumento normativo pormenorizado que discipline a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.048772/2010-41, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Dispor sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

#### **Seção I**

##### **Da Natureza da Receita**

Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgredir a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DESPESAS PÚBLICAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Sinalização**

Art. 3º A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua adequada utilização, compreendendo especificamente as sinalizações vertical, horizontal e semafórica e os seguintes dispositivos auxiliares:

- I - dispositivos delimitadores;
- II - dispositivos de canalização;
- III - dispositivos e sinalização de alerta;
- IV - alterações nas características do pavimento;
- V - dispositivos de uso temporário;
- VI - dispositivos de proteção contínua;
- VII - dispositivos luminosos;
- VIII - painéis eletrônicos;
- IX - outros dispositivos previstos em legislação específica.

Art. 4º São considerados elementos de despesas com sinalização:

- I - tacha e tachão refletivos, mono ou bidirecionais;
- II - defesa metálica;
- III - tinta a base de água, de resina acrílica, de solvente ou termoplástico para demarcação viária;
- IV - microesfera de vidro;
- V - placas de trânsito;
- VI - suporte estrutural para placas de trânsito, totem, bandeira, semi-pórtico, pórtico, coluna cônica com braço cônico e estrutura especial;
- VII - dispositivos para canalização, segregação e delimitação - barreiras horizontais e verticais e cones;
- VIII - painel eletrônico;
- IX - aplicativo e equipamento de tecnologia da informação destinados ao controle da sinalização – grupos focais, controladores de tráfego, semáforos para pedestre, repetidores, contadores regressivos e outros sistemas semaforicos.
- X - projeto, execução e implantação de sinalização viária horizontal e vertical;
- XI - manutenção, conservação e funcionamento de sinalização eletroeletrônica;
- XII - equipamentos, máquinas e veículos para implantação e conservação da sinalização;
- XIII - outros elementos comprovadamente necessários à implantação e conservação da sinalização.

## **SEÇÃO II**

### **Da Engenharia de Tráfego e de Campo**

Art. 5º A Engenharia de Tráfego, fase da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionado com o estudo, a definição e o planejamento do desenho geométrico, da segurança e das operações de trânsito nas vias e rodovias, suas redes, e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando a movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas e mercadorias, a saber:

- I - elaboração e atualização de mapa viário;
- II - cadastramento e implantação da sinalização;
- III - identificação, estudo e análise de novos polos geradores de trânsito;
- IV - estudos e estatísticas de acidentes de trânsito;
- V - estudos e análises da utilização das faixas de domínio do sistema viário;
- VI - atualização e manutenção do cadastro de projetos do sistema viário;
- VII - estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de adequação e melhorias do sistema viário;
- VIII - estudos e projetos necessários a adequações e melhorias no sistema viário;
- IX - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 6º São considerados elementos de despesas com engenharia de tráfego:

- I - estudos relacionados com a fiscalização eletrônica e o controle de peso;
- II - estudos de contagem de tráfego;
- III - estudos de movimentação de produtos perigosos;
- IV - estudos de autorização especial de tráfego;
- V - planejamento técnico dos equipamentos destinados à execução dos serviços de engenharia de tráfego e de campo;
- VI - estudo, planejamento e implantação de sistemas e conjuntos semaforicos;
- VII - controle e gerenciamento de tráfego;
- VIII - estudos de fiscalização e operação de proteção ao pedestre e ciclistas;
- IX - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários ao levantamento de dados de engenharia de tráfego;
- X - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários à atualização do cadastro de projetos do sistema viário;
- XI - estudos, apropriação e manutenção do cadastro dos acessos às faixas de domínio do sistema viário;
- XII - estudo e projeto para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;
- XIII - projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias, alteração de sentido de circulação;
- XIV - elaboração de estudos, projetos e implantação de faixas, pistas exclusivas ou preferenciais, corredores e terminais de ônibus;
- XV - estudo, projeto e implantação de faixas e ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo e corredores de transporte público;
- XVI - estudo, projeto e implantação de medidas moderadoras de tráfego;
- XVII - avaliação e definição de medidas para reduzir possíveis impactos negativos de pólos geradores de viagens;
  
- XVIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de contador volumétrico de tráfego.

Art. 7º A Engenharia de Campo, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionado com a execução de serviços e obras nas vias e rodovias, suas redes, e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas, veículos e cargas, a saber:

- I - desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- II - adequações e melhorias do sistema viário, das faixas de domínio e das margens de vias e rodovias;
- III - ações e intervenções para a implementação da engenharia de tráfego, previstas nos artigos 4º e 5º desta Resolução;
- IV - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 8º São considerados elementos de despesas com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:

- I - implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;
- II - manutenção e conservação, rotineira e técnica;

- III - limpeza, roçada e capina das faixas de domínio, incluindo margens, canteiros centrais, sarjetas, meio fios, valetas, bueiros, caixas coletoras, placas de sinalização e pontes;
- IV - correção de ângulos e tomadas de curvas;
- V - conservação e recomposição de drenagem superficial e profunda;
- VI - estabilidade de taludes e banquetas de solo;
- VII - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos;
- VIII - patrolamento, ensaibramento e compactação da pista de rolamento
- IX - correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas em vias e rodovias;
- X - pintura de pontes, sarjetas, meio-fio e caiação;
- XI - execução de projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;
- XII - implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas;
- XIII - execução de projeto de faixas e ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;
- XIV - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos e materiais necessários ao levantamento de dados de engenharia de campo;
- XV - aquisição de materiais permanente e de consumo relacionados a projetos de intervenções na estrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;
- XVI - aquisição de áreas necessárias a viabilização de projetos de infraestrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;
- XVII - construção de baias de ônibus, faixas de aceleração e de desaceleração;
- XVIII - demais intervenções na infraestrutura viária que visem melhorias na segurança no trânsito.

§ 1º As despesas com engenharia de campo serão realizadas exclusivamente pelo órgão autuador, respeitando sua circunscrição sobre a via, sem a possibilidade de transferência de recursos arrecadados por órgãos executivos de trânsito para órgãos rodoviários de trânsito.

§ 2º Entende-se por segmentos críticos, para fins desta Resolução, trechos específicos de vias públicas que demandem medidas pontuais para redução do risco potencial ou do índice de acidentes, redução de conflitos intermodais ou priorização do transporte não motorizado.

§ 3º São medidas para tratamento de segmentos críticos de que trata o inciso I deste artigo, devidamente caracterizadas e justificadas por estudos de engenharia:

- I - alteração da geometria de vias e rodovias;
- II - construção de rotatórias e minirrotatórias;
- III - execução de travessias em desnível;
- IV - execução de ilhas, refúgios para pedestres ou canteiros centrais;
- V - iluminação específica de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas;
- VI - tratamento de cruzamentos rodoferroviários e rodociclovários;

### **SEÇÃO III**

#### **Do Policiamento e da Fiscalização**

Art. 9º O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visam a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

Art. 10. São considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

- I - capacitação de autoridades, de agentes de trânsito e agente de autoridade de trânsito;
- II - material e equipamento para policiamento;
- III - serviço de recolhimento de animais soltos;
- IV - aquisição e ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos;
- V - equipamento ou instrumento medidor de velocidade fixo, estático ou portátil;
- VI - equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e vídeo monitoramento para fiscalização de trânsito;
- VII - aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro;
- VIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de equipamento medidor de transmitância luminosa e de poluição sonora e atmosférica;
- IX - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;
- X - aquisição e ou locação de veículos e viaturas – motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves – com instalações e ou equipamentos de policiamento e fiscalização;
- XI - armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito, relativos às notificações de autuação e de penalidade;
- XII - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa da autuação e ou de recursos de infrações de trânsito;
- XIII - manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari, do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE;
- XIV - construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros descentralizados de controle operacional de trânsito, postos de fiscalização e policiamento e monitoramento eletrônico viário;
- XV - instalação, operação, manutenção e aferição de equipamentos de controle de peso;
- XVI - aquisição, locação, manutenção e configuração de talão eletrônico;
- XVII - tarifas bancárias – arrecadação e cobrança, débito em conta, cartões de débito e crédito, referentes à notificação de penalidade;
- XVIII - diárias e locomoção dos agentes de trânsito em operações de policiamento e fiscalização;
- XIX - realização de ações conjuntas de fiscalização e policiamento;
- XX - uniformes e acessórios para agentes de trânsito e agentes da autoridade de trânsito;
- XXI - implementação, informatização e manutenção de sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos;
- XXII - serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização do trânsito;
- XXIII - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada ao policiamento e fiscalização de trânsito.

(Incluído pelo Art. 2º da Resolução nº 660, de 28 de março de 2017.)

#### **Seção IV**

#### **Da Educação de Trânsito**

Art. 11. A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, a saber:

- I - publicidade institucional;
- II - campanhas educativas;
- III - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;
- IV - atividades escolares;
- V - elaboração de material didático-pedagógico;
- VI - formação e qualificação de profissionais do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;
- VII - formação de agentes multiplicadores.

Art. 12. São considerados elementos de despesas com educação de trânsito:

- I - material didático;
- II - aplicativos e equipamentos de informática destinados à educação de trânsito;
- III - equipamento de áudio e vídeo destinados à educação de trânsito;
- IV - instrumentos musicais voltados para educação de trânsito;
- V - móveis e utensílios destinados à educação de trânsito;
- VI - mini-veículos e veículos equipados destinados à educação de trânsito;
- VII - periódicos e publicações voltados para educação de trânsito;
- VIII - campanhas publicitárias e educativas de trânsito;
- IX - cursos de qualificação para profissionais dos órgãos de trânsito;
- X - distribuição de material educativo de trânsito;
- XI - eventos educativos de trânsito;
- XII - manutenção, conservação e funcionamento de centros de instrução, aperfeiçoamento e escolas públicas de trânsito;
- XIII - transporte para participantes de eventos ligados a educação de trânsito;
- XIV - contratação de corpo técnico especializado para execução de cursos, ações e projetos educativos;
- XV - manutenção, conservação e funcionamento de biblioteca especializada;
- XVI - gerenciamento de banco de dados e informações das ações de educação de trânsito;
- XVII - desenvolvimento de atividades permanentes de estudos e pesquisas voltados para educação de trânsito.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela arrecadação das multas de trânsito deverão observar a incidência da alíquota de 1%, sobre as multas de trânsito, prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Art. 14. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito – SNT responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 15. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 191, de 16 de fevereiro de 2006.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi  
Presidente

Pedro de Souza da Silva  
Ministério da Justiça e Cidadania

Rone Evaldo Barbosa  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

José Fernando Uchôa Costa Neto  
Ministério da Educação

Paulo Cesar de Macedo  
Ministério do Meio Ambiente

Luiz Otávio Maciel Miranda  
Ministério da Saúde

Olavo de Andrade Lima Neto  
Ministério das Cidades

Rafael Silva Menezes  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Thomas Paris Caldellas  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Noboru Ofugi  
Agência Nacional de Transportes Terrestres



## **ANEXO 21 PORTARIA Nº 85, DE 09 DE MAIO DE 2018**

Estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (*internet*) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Portaria Nº 85 DE 09 DE MAIO DE 2018.

Estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (*internet*) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e V do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando a necessidade de padronizar a forma a ser observada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) para publicação dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, em atenção ao art. 320, §2º do CTB;

Considerando o que consta no processo 80000.007345/2018-61;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (*internet*) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Os dados referentes à arrecadação das multas de trânsito, bem como as despesas pagas com esses recursos, deverão estar destacadas em item específico, sob o título "MULTAS DE TRÂNSITO".

Art. 3º O item "MULTAS DE TRÂNSITO" deverá conter informações discriminadas sobre os valores arrecadados e as despesas realizadas com essa arrecadação.

Art. 4º As informações relativas aos "VALORES ARRECADADOS" deverão conter os seguintes dados:

I - arrecadação;

II - exercício;

III - quantidade de multas arrecadadas em cada mês;

IV - valor total arrecadado em cada mês;

Art. 5º As informações relativas às "DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO" deverão conter os seguintes dados:

I - exercício;

II - gastos realizados em cada mês;

III - tipificação dos gastos realizados;

IV - repasses realizados em cumprimento a determinações normativas ou em decorrência de convênio ou acordo de cooperação, de forma discriminada;

Parágrafo único. Os gastos a que se refere o inciso III devem estar em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que dispõem sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, nos termos do art. 320, *caput*, do CTB.

Art. 6º Deverão ser obrigatoriamente publicadas as informações referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios, mês a mês e de forma consolidada.

Parágrafo único. As informações relativas a cada mês do exercício vigente devem ser informadas até o vigésimo dia do mês subsequente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação.

**MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA**

Diretor



**ANEXO 22 RELATÓRIOS DE VALORES ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO E DESPESAS REALIZADAS NOS ANOS DE 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 E DE JANEIRO A MAIO DE 2018**

Em conformidade com a Portaria DENATRAN nº 85, 09/maio/2018 (Lei nº 9.503, art. 320, § 2º, CTB).

Portaria DENATRAN nº85, 09/maio/2018  
(Lei nº9503, art.320, §2º, CTB)

42  
275.700  
04/07/18 Vanuia

## MULTAS DE TRÂNSITO

art. 4º - Valores Arrecadados – exercício de 2013

Mês	Quantidade de multas arrecada-dadas	Valor da Arrecadação
Janeiro	1134	95.100,03
Fevereiro	680	54.517,24
Março	693	50.314,59
Abril	635	52.851,44
Mai	1360	97.809,38
Junho	1245	104.716,66
Julho	1211	88.958,00
Agosto	1198	104.412,05
Setembro	1925	146.739,52
Outubro	2201	171.322,13
Novembro	1608	135.238,80
Dezembro	1744	135.955,18
Total	15634	1.237.935,02

art. 5º - Despesa Realizada com Recursos Arrecadados com Multa de Trânsito –  
exercício 2013

Mês	Sinalização	Engenharia de trânsito	Eng. De Campo	Policia-mento de trânsito	Fiscalização de trânsito	Educação de trânsito	Repasse Funset
Janeiro					64.367,91		927,61
Fevereiro	21.463,00				77.317,90		630,60
Março	11.022,50				129.494,19		651,33
Abril	2.044,26				133.308,05		576,43
Mai	29.051,12				122.885,89		2.154,96
Junho	7.425,00				124.966,33		2.628,64
Julho	10.275,25				225.454,03		1.647,27
Agosto	138.743,04				81.478,16		1.111,51
Setembro	59.379,17				81.241,23		2.412,35
Outubro	-				147.150,86		
Novembro	1.000,00	13.800,00			94.183,81		4.532,13
Dezembro	4.438,00				215.619,21		1.036,87
Total	284.841,34	13.800,00			1.497.467,57		18.309,70

art. 6º - Consolidação das informações

Exercício	Arrecadação	Despesa
2013	1.237.935,02	1.814.418,61

Portaria DENATRAN nº85, 09/maio/2018  
(Lei nº9503, art.320, §2º, CTB)

43  
275.700  
04/07/18 *vania*

## MULTAS DE TRÂNSITO

. art. 4º - Valores Arrecadados – exercício de 2014

Mês	Quantidade de multas arrecadadas	Valor da Arrecadação
Janeiro	2087	131.811,75
Fevereiro	909	61.969,43
Março	741	52.164,81
Abril	1325	81.115,64
Maiο	1177	71.648,26
Junho	1469	90.966,23
Julho	1571	89.594,93
Agosto	1690	127.279,36
Setembro	1881	117.096,84
Outubro	1947	116.530,28
Novembro	2328	149.604,81
Dezembro	2536	161.246,48
Total	19661	1.251.028,82

. art. 5º - Despesa Realizada com Recursos Arrecadados com Multa de Trânsito –  
exercício 2014

Mês	Sinalização	Engenharia de trânsito	Eng. De Campo	Policia-mento de trânsito	Fiscalização de trânsito	Educação de trânsito	Repasse Funset
Janeiro					29.629,44		1.434,55
Fevereiro					119.462,01		591,61
Março					51.844,74		434,61
Abril	7.940,00				121.304,68		1.612,32
Maiο	1.195,00				108.540,44		1.087,73
Junho	6.396,00				120.981,80		2.298,95
Julho	896,00				80.177,58		1.607,20
Agosto					107.768,75		3.443,84
Setembro					73.257,58		1.500,57
Outubro					78.376,86		1.327,45
Novembro					73.224,84		4.175,74
Dezembro					206.614,31		3.561,25
Total	16.427,00				1.171.183,03		23.075,82

. art. 6º - Consolidação das informações

Exercício	Arrecadação	Despesa
2014	1.251.028,82	1.210.685,85

Portaria DENATRAN nº85, 09/maio/2018  
(Lei nº9503, art.320, §2º, CTB)

44  
275.700  
04/07/18 Vania

## MULTAS DE TRÂNSITO

art. 4º - Valores Arrecadados – exercício de 2015

Mês	Quantidade de multas arrecada-dadas	Valor da Arrecadação
Janeiro	2094	135.979,17
Fevereiro	1117	74.128,87
Março	1230	77.273,13
Abril	1352	81.046,21
Maio	1396	94.541,48
Junho	1602	97.476,72
Julho	2071	118.922,28
Agosto	1746	100.106,39
Setembro	1572	73.906,70
Outubro	1398	72.214,22
Novembro	1441	63.997,33
Dezembro	1249	79.970,75
Total	18268	1.069.563,25

art. 5º - Despesa Realizada com Recursos Arrecadados com Multa de Trânsito –  
exercício 2015

Mês	Sinalização	Engenharia de trânsito	Eng. De Campo	Polícia-mento de trânsito	Fiscalização de trânsito	Educação de trânsito	Repasse Funset
Janeiro					85.667,27		2.020,70
Fevereiro	2.798,00				49.348,23		1.022,97
Março					124.014,62		1.461,63
Abril	7.456,00				84.345,62		1.675,70
Maio	8.854,00				71.703,40		2.005,80
Junho	8.360,00				121.304,49		1.069,67
Julho	15.993,44				82.059,98		3.071,58
Agosto	15.765,00				121.904,97		1.641,44
Setembro	7.780,00				78.973,73		83,99
Outubro					59.175,05		38,26
Novembro	12.637,10				57.669,15		29,76
Dezembro	3.760,00				97.905,99		
Total	83.403,54				1.034.072,50		14.121,50

art. 6º - Consolidação das informações

Exercício	Arrecadação	Despesa
2015	1.069.563,25	1.131.597,54

Portaria DENATRAN nº85, 09/maio/2018  
(Lei nº9503, art.320, §2º, CTB)

45  
275.700  
04/07/18 Janna

## MULTAS DE TRÂNSITO

. art. 4º - Valores Arrecadados – exercício de 2016

Mês	Quantidades de multas arrecadadas	Valor da Arrecadação
Janeiro	981	57.300,31
Fevereiro	507	29.348,91
Março	402	26.220,16
Abril	447	26.938,37
Maio	1404	97.816,96
Junho	1018	72.630,41
Julho	962	64.118,88
Agosto	997	55.404,29
Setembro	1043	56.209,32
Outubro	852	52.131,66
Novembro	941	58.423,94
Dezembro	1056	61.714,84
Total	10610	658.258,05

. art. 5º - Despesa Realizada com Recursos Arrecadados com Multa de Trânsito –  
exercício 2016

Mês	Sinalização	Engenharia de trânsito	Engenharia de campo	Policiament o de trânsito	Fiscalização de trânsito	Educação de trânsito
Janeiro					27.257,64	
Fevereiro					58.317,63	
Março	14.430,41				79.362,29	
Abril	20.459,51				99.139,32	
Maio					94.801,60	
Junho	21.825,20				99.934,71	
Julho	5.352,50				121.021,90	
Agosto					168.112,59	
Setembro	7.959,00				169.405,31	
Outubro					19.622,56	
Novembro					19.033,63	
Dezembro					82.831,14	
Total	70.026,62				1.038.840,32	

. art. 6º - Consolidação das informações

Exercício	Arrecadação	Despesa
2016	658.258,05	1.108.866,94

Portaria DENATRAN nº85, 09/maio/2018  
(Lei nº9503, art.320, §2º, CTB)

46  
275.700  
04/07/18 *Vanusa*

### MULTAS DE TRÂNSITO

. art. 4º - Valores Arrecadados – exercício de 2017

Mês	Quantidades de multas arrecadadas	Valor da Arrecadação
Janeiro	989	73.909,03
Fevereiro	519	49.004,25
Março	474	60.428,53
Abril	403	38.178,09
Maio	427	41.450,58
Junho	494	43.438,47
Julho	170	43.455,34
Agosto	587	54.521,43
Setembro	422	38.477,64
Outubro	369	36.472,99
Novembro	293	32.429,54
Dezembro	514	52.931,91
Total	5661	564.697,80

. art. 5º - Despesa Realizada com Recursos Arrecadados com Multa de Trânsito –  
exercício 2017

Mês	Sinalização	Engenharia de trânsito	Engenharia de campo	Policiamen- to de trânsito	Fiscalização de trânsito	Educação de trânsito
Janeiro	-				4.043,26	
Fevereiro	7.900,00				86.094,02	
Março	15.026,00				139.621,56	
Abril	-				97.879,96	
Maio	912,15				86.732,39	
Junho	7.850,00				58.286,73	
Julho					121.634,35	
Agosto	15.958,04				81.370,88	
Setembro	7.453,00				50.698,69	
Outubro					33.119,90	
Novembro					40.167,48	
Dezembro					55.020,22	
Total	55.099,19				854.669,44	

. art. 6º - Consolidação das informações

Exercício	Arrecadação	Despesa
2017	564.697,80	909.768,63

47  
275.700  
04/07/18 Janio

Portaria DENATRAN nº85, 09/maio/2018  
(Lei nº9503, art.320, §2º, CTB)

**MULTAS DE TRÂNSITO**

. art. 4º - Valores Arrecadados – exercício de 2018

Mês	Quantidades de multas arrecadadas	Valor da Arrecadação
Janeiro	562	88.986,47
Fevereiro	417	70.495,93
Março	384	64.550,18
Abril	555	91.866,35
Maio	666	112.084,79
Junho		
Julho		
Agosto		
Setembro		
Outubro		
Novembro		
Dezembro		
Total	2584	427.983,72

. art. 5º - Despesa Realizada com Recursos Arrecadados com Multa de Trânsito –  
**exercício 2018**

Mês	Sinalização	Engenharia de trânsito	Engenharia de campo	Policiamen o de trânsito	Fiscalização de trânsito	Educação de trânsito
Janeiro					68.349,82	
Fevereiro					1.013,96	
Março	957,30				95.399,55	
Abril					32.500,68	
Maio	996,00				84.339,49	
Junho						
Julho						
Agosto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro						
Total	1.953,30				281.603,50	

. art. 6º - Consolidação das informações e § unico

Exercício	Arrecadação	Despesa
2018	427.983,72	281.603,50



## **ANEXO 23 MÍDIA DIGITAL**